

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA
INTERNA



Lázaro Stefan da Silva Conceição
Aspirante a Oficial de Polícia

**CONTRIBUTO PARA UM REGULAMENTO DEONTOLÓGICO NA
POLÍCIA NACIONAL DE ANGOLA**

Orientador:
Professor Catedrático Germano Marques da Silva

LISBOA, ABRIL DE 2012



LÁZARO STEFAN da SILVA CONCEIÇÃO

Aspirante a Oficial de Polícia

**O CONTRIBUTO PARA UM REGULAMENTO DEONTOLÓGICO NA
POLÍCIA NACIONAL DE ANGOLA**

Dissertação Final de Mestrado Integrado em Ciências Polícias

XXIV Curso de Formação de Oficiais de Polícia

Orientador:

Professor Catedrático Germano Marques da Silva

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA

INTERNA

LISBOA, ABRIL DE 2012

AGRADECIMENTOS

Num plano celestial, quero agradecer à mulher mais importante no meu percurso pessoal e profissional – a minha querida mãe. Obrigado por tudo o que foste para mim, um exemplo a seguir.

Não menos importante, quero agradecer a três grandes instituições por contribuírem para a minha formação académica e moral, nomeadamente o Colégio Militar, a Polícia Nacional de Angola e o Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

Na prossecução deste trabalho, fui auxiliado por vários especialistas na área das ciências policiais e outros académicos, a quem estou profundamente grato pela ajuda e pelos conselhos que me deram.

No que diz respeito à escolha do tema e à pesquisa bibliográfica, quero agradecer ao Director de Ensino do ISCPPI e ao Director do Centro de Investigação do ISCPPI. Relativamente aos aspectos relacionados com o campo de pesquisa na Polícia Nacional de Angola, quero manifestar a minha gratidão ao Chefe dos Quadros da Presidência da República de Angola, ao Inspector-geral do Ministério do Interior da República de Angola, ao Director Nacional Adjunto de Ordem Pública do Comando Geral da Polícia Nacional de Angola e ao Director Nacional da Moral e Cívica do Comando Geral da Polícia Nacional de Angola.

Relativamente a orientação, quero agradecer ao Professor Catedrático Germano Marques da Silva, à Professora Maria Teresa e à Comissário Élia Chambel. A todos os que de alguma forma contribuíram para a elaboração do presente trabalho, um muito obrigado.

Espero serenamente que o vosso esforço e dedicação estejam reflectidos na qualidade do trabalho.

RESUMO

O Plano de Modernização e Desenvolvimento da Polícia Nacional de Angola foi aprovado na reunião do Conselho de Defesa Nacional, em Novembro de 2002. O referido plano preconiza a elevação do nível de formação técnico-profissional e cultural do pessoal policial.

A ausência de um Código Deontológico na Polícia Nacional de Angola foi a razão pela qual nos propusemos elaborar o nosso trabalho com base no tema – “ Deontologia do Serviço Policial”.

O objectivo do nosso trabalho é estudar os princípios comuns dos Regulamentos Deontológicos da Polícia de Portugal, Brasil, Cabo-Verde e outros diplomas aplicáveis à polícia da República de Angola com o fim de servir de subsídio a um Projecto de Código Ético na Polícia Nacional de Angola.

Palavras-chave: ética; código deontológico; e democracia.

ABSTRACT

The National Plan for the Modernization and Development of the Angolan National Police was approved at the National Defense Council in November 2002. The plan calls for raising the level of technical-professional and cultural formation of angolan police.

The absence of a Code of Conduct in the National Police of Angola was the reason at which we set out to develop our work based on the theme - "Ethics of the Police Service."

The aim of our work is to study the common principles of ethics regulations from Portugal, Brazil, Cabo-Verde police and other laws applicable to police of the Republic of Angola in order to serve as a subsidy to a project of the Code of Conduct for Angolan Police.

Key words: ethic; code of conduct; and democracy

LISTA DE ABREVIATURAS:

Al. : Alínea

Art. : Artigo

CPLP: Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

CRCV: Constituição da República de Cabo Verde

CRFB: Constituição da República Federativa do Brasil

DUDH: Declaração Universal dos Direitos do Homem

DPAV: Declaração e Programa de Acção de Viena

MPLA: Movimento Popular para Libertação de Angola

OXFAM: Comité de Oxford de Ajuda contra à Fome

ONU: Organização das Nações Unidas

SARPCCO: Southern African Regional Police Chiefs Cooperation Organisation

U.A: União Africana

U.E: União Europeia

UNITA: União Nacional de Independência Total de Angola

ÍNDICE

Agradecimentos	iii
Resumo	iv
Abstract.....	v
Lista de Abreviaturas	vi
Introdução.....	1
CAPÍTULO I – Breve Exame Comparativo.....	4
1.1. Princípios Fundamentais	4
1.2. Integridade, Dignidade e Probidade	6
1.3. Correção na Actuação	7
1.4. Sigilo	8
1.5. Preparação Individual.....	9
1.6. Angola	10
1.6.1. Carta Africana sobre os Valores da Administração Pública	11
1.6.2. Pauta Deontológica do Serviço Público da República de Angola	12
1.6.3. Código de Conduta da SARPCCO.....	13
CAPÍTULO II - Deontologia Policial	15
2.1. Estudo Conceptual da Ética Policial	15
2.1.1. Ética e Sociedade Democrática	17
2.1.2. Deontologia Policial.....	19
2.2. Fontes em Matéria de Deontologia Policial	21
2.2.1. Fontes Internacionais	22
2.2.2. Fontes Regionais	24
CAPÍTULO III - Reflexão Teórica sobre os Valores Comuns	26
3.1. Serviço de Interesse Público	26
3.2. Democracia	28
3.3. Legitimidade	29
3.4. Direitos Humanos	29
3.5. Justiça.....	31

3.6. Integridade.....	32
3.7. Honra.....	33
3.8. Dignidade da Pessoa Humana.....	34
3.9. Imparcialidade.....	35
3.10. Probidade	36
3.11. Prudência.....	38
3.12. Diligência	38
3.13. Lealdade	39
3.14. Boa fé	40
3.15. Correção, Cortesia e Solidariedade	41
3.16. Preparação Individual.....	43
3.17. Sigilo	44
CAPÍTULO IV - Ética e cultura.....	46
4.1. Teorias sobre a Ética	46
4.1.1. Relativismo Cultural	47
4.1.2. Universalidade dos Princípios Morais	48
4.2. Abordagem Geral sobre a Realidade Angolana	50
4.2.1. Sociedade Pré-Colonial.....	51
4.2.2. Sociedade Colonial	52
4.2.3. Sociedade Pós-Colonial	54
Conclusão	57
Bibliografia	61
Anexos	i
Anexo I	ii
Anexo II.....	iii
Anexo III	iv
Anexo IV	v
Anexo V	vi
Anexo VI	vii
Anexo VII.....	viii
Anexo VIII	ix

“As virtudes essenciais não são prescritas por convenção social mas por factos fundamentais sobre a nossa condição humana comum”.

James Rachels

INTRODUÇÃO

O objecto da ética aplicada é a análise de situações concretas, bem definidas. Podemos considerar a ética aplicada como uma ética procedimental. A ética profissional é uma subdivisão da ética aplicada, a qual consiste em reflexões éticas ligadas especificamente às diferentes profissões. A ética policial é um ramo da ética profissional: essa autonomização está estritamente ligada ao reconhecimento de um grau acentuado de autonomia na apreciação, decisão e execução das acções policiais. A profissão policial tem regras específicas, regras próprias, mais ou menos concretizadas, positivadas, e caracterizada pela mera enunciação dos grandes princípios que individualizam e caracterizam a profissão¹.

O presente trabalho consiste num breve exame comparativo da legislação sobre deontologia policial de Portugal, Brasil e Cabo Verde. O objecto de estudo será o encontrar as chaves-mestras dos regulamentos deontológicos analisados, no sentido de fornecer subsídios para a elaboração de um Projecto de Código Ético para a Polícia de Nacional de Angola.

A escolha do tema deve-se, sobretudo, à ausência de um Regulamento Deontológico na polícia angolana e à necessidade de dar cumprimento às recomendações constantes na resolução nº 34/196, de 17 de Dezembro de 1979, da Assembleia Geral das Nações Unidas e na Carta Africana sobre os Valores e Princípios dos Serviços e da Administração Pública, adoptada pela XVI Sessão Ordinária da Cimeira dos Chefes de Estado, de 31 de Janeiro de 2011.

Para a elaboração da nossa dissertação foi adoptada a seguinte metodologia de trabalho: breve exame comparativo dos Estatutos Deontológicos da Polícia de três (3) países da CPLP e a revisão da literatura, com vista a explorar as grandes linhas de força.

O objectivo do nosso trabalho é estudar os princípios comuns de outros Regulamentos Deontológicos com o fim de servir de subsídio a um Projecto de Código Ético na Polícia de Angola.

O que se pretende alcançar com a realização deste trabalho é a resposta à seguinte questão: Qual deverá ser o Código Ético adequado a polícia da República de Angola? Para isso, levantamos as seguintes hipóteses:

- Os valores comuns estudados nos diplomas das polícias congéneres e nos tratados internacionais e regionais aplicam-se à Polícia da República de Angola.

¹ (Silva G. M., 2001)

- Existem valores próprios que derivam da sociedade, cultura e sistema político angolano, distintos dos outros países, que devem fundar o sistema deontológico da polícia angolana.

Para alcançarmos o objectivo pretendido seguiremos o processo seguinte: breve exame comparativo, identificação, recolha, individualização e explicação dos valores comuns às diferentes polícias estudadas para, em seguida, obtermos como conclusão um Projecto de Código Ético para a Polícia Nacional de Angola.

O critério que presidiu à escolha dos países em que alicerçamos o nosso trabalho foi o seguinte: a proximidade cultural entre os povos, o facto de os países serem reconhecidos como democráticos pelas Nações Unidas e o acordo regional de que os países são signatários, nomeadamente da CPLP.

No presente trabalho utilizaremos o termo “ética” e “moral” de forma indiscriminada. O trabalho está dividido em duas partes: prática e teórica.

Na parte prática, efectuámos um breve resumo comparativo dos vários Regulamentos Deontológicos das Polícias dos países seleccionados e outros diplomas sobre deontologia aplicáveis às forças policiais angolanas, com o objectivo de encontrar as chaves mestras dos vários textos. Foi nossa opção começar o trabalho por uma vertente prática, de modo a aproveitarmos os diplomas já elaborados sobre deontologia por países de expressão portuguesa, que possuem laços culturais com Angola.

Na parte teórica, fizemos o enquadramento conceptual da problemática deontologia policial; analisámos, resumidamente, as principais fontes internacionais e regionais em matéria de deontologia policial, para percebermos qual a orientação legislativa universal em matéria de deontologia policial; efectuámos, ainda, uma reflexão teórica dos valores comuns que se impõem às várias polícias com base no breve resumo comparativo da parte prática; e realizámos um breve estudo sobre ética e cultura, tendo presente que o contexto pode, eventualmente, obrigar-nos a procurar a solução adequada para o caso angolano, apelando aos princípios mais vastos e superiores da República de Angola.

A conclusão consiste num contributo para a Polícia Nacional de Angola, através da elaboração de um projecto de Código Ético.

Julgamos ser pertinente diferenciar a deontologia da acção disciplinar. A acção disciplinar consiste num conjunto de regras de conduta comuns aos membros de uma

força policial, com o objectivo de impor a boa ordem². A deontologia consiste numa análise ética de situações concretas bem definidas, põe o acento sobre a resolução prática dessas situações³.

O Projecto de Código Ético que iremos propor na conclusão do trabalho, não pretende ser tão detalhado ao ponto de interferir com o rumo da actuação dos organismos de controlo externo sem efectuar qualquer distinção entre as diferentes estruturas policiais, culturas e comunidades. O projecto pretende, somente, apresentar linhas de orientação ao invés de ser excessivamente descritivo.

O presente trabalho não pretende ser definitivo no tratamento do tema. É nossa intenção iniciar uma discussão fundamental relativamente aos valores básicos universais para todas as polícias, respeitando a dinâmica do direito, que exige uma constante revisão e actualização.

² (Racicot, 1998)

³ (Silva G. M., 2001)

CAPÍTULO I – BREVE EXAME COMPARATIVO

No presente capítulo vamos pesquisar, através de um breve exame comparativo, os valores comuns entre o Regulamento Deontológico da Polícia Portuguesa, da Polícia Militar do Distrito Federal do Brasil, da Polícia de Ordem Pública de Cabo Verde e outros documentos sobre deontologia aplicáveis à polícia angolana.

Portugal é uma República soberana, baseada nos valores da dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária⁴.

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do distrito Federal, constitui-se num Estado direito e democrático, tendo como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político⁵.

Cabo Verde é uma República soberana, unitária e democrática, que garante o respeito pela dignidade da pessoa humana e reconhece a inviolabilidade dos direitos humanos como fundamento de toda a comunidade humana, da paz e da justiça⁶.

Angola é uma República soberana e independente baseada nos valores da dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, que tem como objectivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática e solidária, de paz, igualdade e progresso social⁷.

Segundo o preceituado no artigo 1º da Constituição da República de Portugal, do Brasil, de Cabo Verde e de Angola, as quatro Repúblicas instituíram um Estado democrático e encontram-se firmemente delimitadas pelo amplo reconhecimento e garantia dos direitos humanos, destinados a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

1.1. Princípios Fundamentais

O Código Deontológico do Serviço Policial da República de Portugal, no art. 2º, nº 1 exige que os membros das forças de segurança cumpram, a todo o momento, os

⁴ (Constituição da República Portuguesa, 1976)

⁵ (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988)

⁶ (Constituição da República de Cabo Verde, 2010)

⁷ (Constituição da República de Angola, 2010)

deveres que a lei lhes impõe, servem o interesse público, defendem as instituições democráticas, protegem as pessoas contra actos ilegais e respeitam os direitos humanos.

O nº 2 exige que os membros das forças de segurança, como zeladores pelo cumprimento da lei, promovam os valores do humanismo, justiça, integridade, honra, dignidade, imparcialidade, isenção, probidade e solidariedade.

O nº 3 exige que os membros das forças de segurança, na sua actuação, tenham absoluto respeito pela Constituição, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem, pela legalidade comunitária, pelas convenções internacionais, pela lei e pelo presente código.

O nº 4 dispõe que os membros das forças de segurança que actuem de acordo com as disposições do presente código têm direito ao apoio activo da comunidade que servem e ao devido reconhecimento por parte do Estado.

O Código de Conduta Ética Profissional para o Policial-Militar da República Federativa do Brasil, no art. 2º exige que o policial-militar exerça o serviço policial norteando-se pelos princípios da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra, do decoro e do pundonor militar.

O art. 3º exige que os polícias militares primem pelo respeito à Constituição e às leis do país, buscando o fortalecimento da instituição e a plena realização dos valores democráticos.

O art. 4º exige que a actividade do policial-militar deva desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, assegurando e promovendo a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas.

O art. 6º exige que o policial-militar, no exercício das suas atribuições, pautar a sua conduta por elevados padrões de ética, com lealdade à instituição policial militar, mediante a estrita observância dos seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, honestidade, discrição, transparência, decoro e boa fé, com vista a garantir o atendimento do interesse público e a motivar o respeito e a confiança do cidadão, zelo permanente pela reputação e integridade da polícia militar; identificando e contribuindo para corrigir tempestivamente, quando for o caso, erros e omissões, próprios ou de terceiros, que possam comprometer a imagem pública e o património da instituição.

O Código Ético da Polícia de Ordem Pública da República de Cabo-Verde, no art. 1º, nº1 exige que o elemento da polícia de ordem pública, no exercício da sua profissão

e fora dela, deva considerar-se um servidor da comunidade e como tal mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhe são inerentes. O nº 2 exige que o elemento da polícia de ordem pública, no exercício da sua profissão, mantenha sempre e em qualquer circunstância, a maior isenção, não se servindo da situação para prosseguir objectivos que não sejam meramente profissionais. O nº 3 exige que o elemento da polícia de ordem pública cumpra pontual e escrupulosamente os deveres consignados neste Código e todos aqueles que a lei, os regulamentos, usos, costumes e tradições lhe impõem, para com os outros elementos da sua corporação, entidades públicas e população em geral.

O art. 2º impõe aos elementos da polícia de ordem pública os seguintes deveres para com a comunidade: pugnar pela aplicação da legalidade e pelo aperfeiçoamento dos órgãos e serviços da corporação; nunca agir contra a lei e não usar de meios ou expedientes ilegais; agir contra violações dos direitos humanos e combater as arbitrariedades de que tiver conhecimento no exercício da sua profissão; usar da maior correcção, simpatia e cortesia para com a população, em especial com as crianças, idosos e deficientes, auxiliando e protegendo sempre que as circunstâncias o exijam.

1.2. Integridade, Dignidade e Probidade

O Código Deontológico do Serviço Policial da República de Portugal, no art. 6º, exige que os membros das forças de segurança cumpram as suas funções com integridade e dignidade, evitando qualquer comportamento passível de comprometer o prestígio, a eficácia e o espírito de missão de serviço público da função policial. Em especial, não exerçam actividades incompatíveis com a sua condição de agentes de autoridade ou que os coloquem em situação de conflito de interesses susceptíveis de comprometer a sua lealdade, respeitabilidade e honorabilidade ou a dignidade e prestígio da instituição a que pertencem. Os membros das forças de segurança combatem e denunciam todas as práticas de corrupção abusiva, arbitrárias e discriminatórias.

O Código de Conduta Ética Profissional para o Policial-Militar da República Federativa do Brasil, no art. 14º dispõe que a integridade da conduta do policial-militar fora do âmbito estrito da actividade policial contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na polícia militar do Distrito Federal.

O art. 15º exige que o policial-militar deva comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cónscio de que o exercício da actividade policial impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.

O art. 16º dispõe que é vedado usar, para fins privados, os bens públicos ou os meios disponibilizados para o exercício das suas funções.

O art. 17º define que cabe ao policial militar adoptar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade das suas atitudes e da sua situação económico-patrimonial.

O art. 18º exige que ao policial-militar, no exercício das suas funções, seja vedado concorrer para a realização de acto contrário à disciplina, à legislação ou de carácter político partidário e denegrir o nome da corporação com atitudes, gestos e palavras que sejam contrárias aos princípios da doutrina policial-militar.

O art. 19º exige que ao policial-militar inactivo seja vedado o uso das designações hierárquicas quando em actividades político-partidárias, em actividades comerciais, industriais, para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou referente à função policial-militar, limitando-se exclusivamente aos assuntos de natureza técnica devidamente autorizados.

O Código Ético da Polícia de Ordem Pública da República de Cabo-Verde, no art. 1º, nº 2 exige que o elemento da polícia de ordem pública, no exercício da sua profissão, mantenha, sempre e em qualquer circunstância, a maior isenção, não se servindo da sua situação para prosseguir objectivos que não sejam meramente profissionais.

1.3. Correção na Actuação

O Código Deontológico do Serviço Policial da República de Portugal, no art. 7º, nº1 exige que os membros das forças de segurança ajam com determinação, prudência, tolerância, serenidade, bom senso e autodomínio na resolução das situações decorrentes da sua actuação profissional. O nº 3 exige que os membros das forças de segurança se comportem de maneira a preservar a confiança, a consideração e o prestígio inerentes à função policial, tratando com cortesia e correcção todos os cidadãos, nacionais, estrangeiros ou apátridas, promovendo a convivencialidade e prestando todo o auxílio, informação ou esclarecimento que lhes for solicitado, no domínio das suas competências. O nº 4 exige que os membros das forças de segurança exerçam a sua actividade segundo critérios de justiça, objectividade, transparência e rigor e actuem e decidem prontamente, para evitar danos no bem ou interesse jurídico a salvaguardar.

O Código de Conduta Ética Profissional para o Policial-Militar da República Federativa do Brasil, no art. 21º dispõe que o policial-militar imparcial é aquele que evita todo e qualquer tipo de comportamento que reflecta favoritismo, predisposição ou preconceito durante as actividades executadas no serviço policial-militar.

O art. 22º dispõe que é dever do policial-militar, estando ou não no exercício das suas actividades, recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua imparcialidade.

O art. 23º impõe ao policial-militar, no exercício da sua actividade, o cumprimento de dispensar ao seu público-alvo igualdade de tratamento, sendo vedada qualquer espécie de discriminação.

O art. 24º exige que a actuação do policial-militar seja transparente, sempre que possível documentando seus actos, de modo a favorecer a publicidade, excepto nos casos de sigilo previsto no ordenamento da corporação.

O Código Ético da Polícia de Ordem Pública da República de Cabo-Verde, no art. 3º, al. e) exige que o elemento da polícia de ordem pública use da maior correcção, simpatia e cortesia para com a população, em especial para com as crianças, idosos e deficientes, auxiliando e protegendo sempre que as circunstâncias o exijam.

1.4. Sigilo

O Código Deontológico do Serviço Policial da República de Portugal, no art. 11º exige que os membros das forças de segurança guardem segredo sobre informações de natureza confidencial, ou relacionadas com métodos e táticas de acção operacional, que venham a obter no desempenho das suas funções, sem prejuízo das necessidades da administração da justiça ou do cumprimento do dever profissional.

O Código de Conduta Ética Profissional para o Policial-Militar da República Federativa do Brasil, no art. 37º dispõe que é vedado ao policial-militar fazer uso de informações privilegiadas, adquiridas no exercício do cargo, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros. O policial-militar que, directa ou indirectamente, tenha acesso a dados ou informações sigilosas deverá firmar compromisso de manutenção de sigilo, nos termos da legislação e da regulamentação federal de regência, bem como das regulamentações internas, o qual será mantido mesmo após o término da relação funcional com a instituição.

O Código Ético da Polícia de Ordem Pública da República de Cabo-Verde, no art. 5º exige que os elementos da polícia de ordem pública sejam obrigados a segredo

profissional no que respeita a factos referentes a assuntos profissionais que lhe tenham sido revelados ou de que tenham conhecimento no exercício da profissão. O segredo de justiça abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, directa ou indirectamente, com os factos sujeitos a sigilo. Cessa a obrigação de segredo profissional em tudo quanto seja absolutamente necessário para defesa da dignidade, direitos e interesses do próprio, mediante prévia autorização do Comandante-Geral, com recurso para o membro do Governo responsável pela polícia de ordem pública.

1.5. Preparação Individual

O Código Deontológico do Serviço Policial da República de Portugal, no art. 14º prevê que todo o membro das forças de segurança se prepare física, psíquica e moralmente para o exercício da sua actividade e aperfeiçoe os respectivos conhecimentos e aptidões profissionais, de forma a contribuir para a melhoria do serviço a prestar à comunidade. Em especial, interioriza e pratica as normas deontológicas contidas no presente código, que deverão ser parte integrante da sua formação profissional.

O Código de Conduta Ética Profissional para o Policial-Militar da República Federativa do Brasil, no art. 28º exige conhecimento e capacitação permanente dos policiais-militares, o qual tem como fundamento o direito dos cidadãos em geral à obtenção de um serviço policial de qualidade.

O art. 29º dispõe que o policial militar bem formado é o que conhece as suas funções legais e desenvolve as capacidades técnicas e as atitudes éticas adequadas para aplicá-las correctamente.

O art. 30º dispõe que a obrigação de formação contínua dos policiais-militares estende-se tanto às matérias especificamente policiais, como às que se referem aos conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções legais, visando a máxima protecção dos direitos humanos e o desenvolvimento dos valores constitucionais.

O art. 31º exige que o policial-militar se esforce para contribuir com os seus conhecimentos teóricos e práticos para o melhor desenvolvimento da instituição militar.

O art. 32º impõe ao policial-militar o dever de actuar no sentido de que a instituição de que faz parte ofereça os meios para que a sua formação seja permanente.

O Código Ético da Polícia de Ordem Pública da República de Cabo-Verde, no art. 3º, al. d) prevê que o elemento da polícia de ordem pública deve desenvolver, melhorar e aperfeiçoar os conhecimentos e aptidões profissionais.

1.6. Angola

Como descreve Mark Gissinger⁸, a polícia não é perfeita. Algumas vezes não só comete erros no cumprimento do seu dever de manter a ordem, mas também maltrata e viola aquilo que jurou proteger. Muitas vezes somos forçados a constatar que, como todas as actividades humanas, a actividade policial comporta, infelizmente, o seu conjunto de erros, de más interpretações, de deturpações, de abusos e mesmo de crimes⁹. Como tal, deve estar sujeita a um controlo externo, especialmente porque detém o monopólio do uso da força.

Segundo a Lei Orgânica da Polícia Nacional¹⁰, a polícia nacional de Angola é uma força militarizada que colabora na execução da política de defesa nacional, nos termos estabelecidos por lei. Sendo uma força militarizada, possui características próprias, no que diz respeito à organização, ao funcionamento e à cultura da instituição.

Para além do controlo externo, existe outro tipo de controlo - o controlo interno. Neste caso, a polícia controla-se a si própria, através do exercício da auto-regulação¹¹.

Os agentes da Polícia Nacional de Angola, no exercício de auto-regulação deontológica, não adoptaram um código deontológico.

Contudo, existem documentos que orientam a acção da polícia de forma genérica e abstracta, isto é, sem considerar as normas que disciplinam a organização e funcionamento da Polícia Nacional de Angola, que prescrevem a sujeição do uso de meios de coerção a critérios estritos de necessidade, adequação e proporcionalidade, com o respeito dos direitos, liberdades e garantias. Esses documentos, ainda que de forma muita genérica, regulam a actuação da polícia. Para que possamos estudar os valores em matéria de deontologia, os quais norteiam a actuação dos órgãos e agentes administrativos de prossecução do interesse público angolano, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, vamos analisar a Carta Africana sobre

⁸ Presidente da Associação Internacional para a Supervisão Civil da Aplicação da Lei. (1998)

⁹ (Racicot, 1998)

¹⁰ (Decreto n° 20/93, 1993)

¹¹ (Gissinger, 1998)

os Valores e Princípios dos Serviços e da Administração Pública e a Pauta Deontológica do Serviço Público da República de Angola¹².

Paralelamente aos documentos supracitados, vamos analisar o Código de Conduta da SARPCCO, aprovado na 6ª Assembleia Geral da SARPCCO, nas Maurícias, em Agosto de 2001¹³. O presente Código orienta a actuação dos agentes da polícia no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. Este documento possui aspectos positivos, não contemplados na Carta Africana sobre os Valores e Princípios dos Serviços e da Administração Pública e na Pauta Deontológica do Serviço Público da República de Angola, nomeadamente a sujeição do uso de meios de coerção a critérios estritos da necessidade, adequação e proporcionalidade, com o respeito pelos direitos, liberdades e garantias. Porém, o Código da SARPCCO não levou em consideração as normas que disciplinam a organização e funcionamento da Polícia Nacional de Angola, em especial, o seu cariz militar.

1.6.1. Carta Africana sobre os Valores da Administração Pública

A Carta Africana sobre os Valores e Princípios dos Serviços e da Administração Pública foi adoptada pela XVI Sessão Ordinária da Cimeira dos Chefes de Estado, realizada em Adis Abeba, na Etiópia, a 31 de Janeiro de 2011.

Os Estados partes acordaram implementar a presente Carta, em conformidade com os seguintes princípios: igualdade de utentes na administração e prestação de serviços; a proibição de todas as formas de discriminação com base na origem, raça, género, deficiência, religião, etnia, opiniões políticas, filiação sindical, ou qualquer forma de discriminação; imparcialidade e devida equidade no procedimento da prestação do serviço público; continuidade do serviço público em quaisquer circunstâncias; adaptação dos serviços públicos às necessidades dos utentes; profissionalismo e ética na administração dos serviços públicos; promoção e protecção dos direitos dos utentes e dos agentes do serviço público; institucionalização de uma cultura de integridade, transparência na prestação de contas e na administração dos serviços públicos; e o uso efectivo, eficaz e responsável dos recursos.

A Carta Africana sobre os Valores e Princípios do Serviços e da Administração Pública, no capítulo III, sob o título Código de Conduta dos Agentes dos Serviços Públicos, dispõe, no artigo 9º, nº 1, que os agentes de serviços públicos devem

¹² Resolução nº 26/94 de 26 de Agosto

¹³ (SARPCCO, 2001)

demonstrar profissionalismo, transparência e imparcialidade no exercício das suas funções. O nº 3 exige que os agentes de serviços públicos exerçam as suas funções com profissionalismo, cortesia, integridade e imparcialidade no tratamento dos utentes.

O artigo 10º, nº 1, exige que os agentes de serviços públicos demonstrem integridade e respeito pelas regras, valores e códigos de conduta estabelecidos para o exercício das suas funções. O nº 2 exige que os agentes de serviços públicos não solicitem, aceitem ou recebam directa ou indirectamente qualquer pagamento, presente, doação ou recompensa em espécie ou em dinheiro pelos serviços prestados no exercício das suas funções. O nº 3 exige que os agentes de serviços públicos em nenhuma circunstância se sirvam do cargo que ocupam para beneficiarem de ganhos pessoais ou políticos, isto é, ajam em qualquer circunstância com imparcialidade e lealdade.

1.6.2. Pauta Deontológica do Serviço Público da República de Angola

A pauta deontológica do serviço público abrange todos os trabalhadores da administração pública. O legislador constitucional angolano inseriu, esquematicamente, a polícia no capítulo da administração pública, razão pela qual consideramos as disposições constantes na Pauta aplicáveis aos elementos policiais.

A pauta deontológica estrutura-se da seguinte forma: no primeiro capítulo, aborda o âmbito, conteúdo e aplicação; no segundo, os valores essenciais; no terceiro os deveres para com os cidadãos; no quarto, os deveres especiais para com a administração pública; e, no quinto, aborda os deveres para com os órgãos de soberania.

Relativamente à primeira parte, define que a pauta deontológica abrange todos os trabalhadores da administração pública. O conteúdo da pauta deontológica compreende um conjunto de deveres de índole ético-profissional e social nas relações com os cidadãos e demais entidades. A aplicação da pauta não prejudica a observância simultânea das regras deontológicas que existam em algumas instituições ou organismos públicos.

A segunda parte identifica e analisa os valores essenciais, nomeadamente, o interesse público, a legalidade, a neutralidade, a integridade e responsabilidade e a competência.

A terceira parte identifica e analisa os deveres para com os cidadãos, nomeadamente, o dever de qualidade na prestação do serviço público, de isenção e imparcialidade, de competência e proporcionalidade, de cortesia e informação e o de probidade.

A quarta parte identifica e analisa os deveres especiais para com a administração pública, nomeadamente, o de serviço público, de dedicação, de autoformação e actualização, de reserva e discrição, de parcimónia, de solidariedade e de cooperação.

A quinta parte identifica e analisa os deveres para com os órgãos de Soberania, nomeadamente, o dever de zelo, de dedicação e de lealdade.

1.6.3. Código de Conduta da SARPCCO

A SARPCCO¹⁴ foi criada em 1995, com intuito de fomentar uma maior cooperação policial e ajuda mútua entre os países da África austral. A SARPCCO é composta pelo Conselho dos Comandantes-Gerais e pelo Comité Permanente de Coordenação.

Os Países membros da SARPCCO decretaram alguns princípios da cooperação policial, nomeadamente o respeito pela soberania nacional, igualdade dos serviços policiais, profissionalismo, respeito pelos direitos humanos, não discriminação e flexibilidade nos métodos de trabalho, respeito mútuo e espírito de cooperação.

O art. 1º dispõe que os agentes da polícia, no desempenho das suas funções, devem respeitar e proteger a dignidade da pessoa humana, manter e defender os direitos humanos de todas as pessoas.

O art. 2º impõe aos agentes da polícia o dever de tratar todas as pessoas com justiça e equidade, evitando qualquer forma de discriminação.

O art. 3º exige que os agentes da polícia recorram ao uso da força somente quando, rigorosamente, necessário e na medida exigida para o desempenho das suas funções, em cumprimento das leis e práticas nacionais.

O art. 4º proíbe os agentes da polícia, em quaisquer circunstâncias, de infligir, instigar ou tolerar qualquer acto de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante contra qualquer pessoa.

O art. 5º exige que os agentes da polícia assegurem a protecção da saúde das pessoas sob a sua custódia e, em particular, tomem medidas imediatas para que seja providenciado atendimento médico sempre que necessário.

O art. 6º dispõe que todas as vítimas de crimes devem ser tratadas com compaixão e respeito. Se necessário, os agentes da polícia providenciarão para que lhes seja prestada assistência imediata e apropriada.

¹⁴ Os Estados membros da SARPCCO são: Angola, Botswana, Lesoto, Malawi, Maurícias, Moçambique, Namíbia, África do Sul, Swazilândia, Tanzânia, Zâmbia e Zimbabwe.

O art. 7º impõe aos agentes da polícia o dever de respeitar e defender o Estado de Direito e o presente Código de Conduta.

O art. 8º dispõe que o público exige que os agentes da polícia se comportem de forma íntegra e irrepreensível. Nos seus actos, os agentes de polícia devem demonstrar serem dignos de confiança e evitar qualquer comportamento susceptível de comprometer a sua integridade e, assim, minar a confiança do público nos serviços policiais.

O art. 9º proíbe os agentes da polícia de cometer qualquer acto de corrupção ou de abuso de poder. Os agentes da polícia devem, vigorosamente, opor-se e combater tais factos.

O art. 10º impõe aos agentes da polícia o dever, a todos os momentos, de executar as funções com que tenham sido incumbidos por lei de forma consentânea, com elevado grau de responsabilidade e integridade exigida pela profissão.

O art. 11º dispõe que os agentes da polícia devem assegurar que tratam todas as pessoas com cortesia, que a sua conduta seja exemplar e consentânea com as exigências da profissão e do público que servem.

O art. 12º dispõe que os assuntos de carácter confidencial na posse dos agentes da polícia devem ser mantidos confidenciais, excepto por razões de justiça.

O art. 13º consagra que os agentes da polícia, na execução das suas funções, devem respeitar e proteger todos os direitos de propriedade. Incluindo, a utilização económica de recursos públicos.

CAPÍTULO II - DEONTOLOGIA POLICIAL

2.1. Estudo Conceptual da Ética Policial

Se partirmos da hipótese de que a ética é independente da teologia, põe-se imediatamente o problema do seu fundamento, que é tanto mais controverso quanto se manifestaram opiniões opostas sobre a questão de saber qual o fundamento¹⁵.

Para a concepção clássica, o fundamento estaria na dedução a partir de axiomas bem certos. Segundo a tradição clássica, o conhecimento verdadeiro e acção livre consistem numa conformidade com uma ordem constituída previamente a toda acção humana. A intervenção humana é causa de subjectividade, quer dizer, de erro e de imoralidade¹⁶.

O desacordo entre os homens e as suas variações na história são outras tantas provas da imperfeição do seu conhecimento e da sua acção. Impõe-se uma reflexão prévia para afastar tudo o que os distancia da ordem universalmente válida. Cada um deve libertar-se das suas paixões e dos seus preconceitos, do que traz a marca da sua personalidade e do seu meio. O método para bem conduzir a nossa razão consiste, antes de mais, em toda uma disciplina de purificação, que permitirá que nos interessemos apenas pelas ideias claras e distintas, conhecidas por intermédio de intuições evidentes que garantem a verdade do seu objecto. O conhecimento progredirá de certeza em certeza, seguindo a boa ordem que vai do simples ao complexo. Só um conhecimento assim elaborado merece o nome de ciência. A acção livre do sábio seguirá as regras objectivas da moral e do direito natural¹⁷.

A tradição clássica possui dificuldades, que podem ser insuperáveis, mas apresenta pelo menos a vantagem de ter edificado teorias coerentes da verdade, da razão e da liberdade. A dificuldade mais clara da tradição clássica prende-se com o facto de que entre o indivíduo e o universo interpõe-se o meio social, com as suas tradições, a sua linguagem e as suas técnicas. Cada homem, antes de aceder a uma reflexão pessoal, teve uma educação moral, política e religiosa e uma iniciação ou outras das inumeráveis ciências e técnicas do seu tempo. O saber transmitido de geração em geração parece natural, conforme com o real, e não põe nenhuns problemas enquanto as regras e os métodos já elaborados se aplicarem sem dificuldade às novas situações. Mas se surgir

¹⁵ (Habermas, 1992)

¹⁶ (Rachels, 2003)

¹⁷ Idem

uma dificuldade, se se apresentar um problema para o qual os métodos conhecidos não permitam encontrar uma solução, imediatamente se mostra indispensável um esforço criador¹⁸.

A ética é uma reflexão destinada a ajudar ao julgamento pessoal e independente em vista a guiar o comportamento da acção. A ética ensina-nos que devemos analisar o nosso comportamento e aceitar modificá-lo com base no pensamento criador. A ética nasce quando o ser humano, recusando opções, sempre possíveis, que a sociedade lhe oferece, se decide por si a repensar não somente o como agir, mas a verdadeira finalidade das suas acções, buscando no seu interior o sentido da sua existência¹⁹.

A ética aplicada tem por objecto a análise ética de situações concretas bem definidas, põe o acento sobre a resolução prática dessas situações. Esta orientação abandona o interior do indivíduo, incidindo sobretudo nos sectores das práticas sociais e profissionais. A ética policial é um ramo da ética profissional, porque se admite que há princípios éticos que devem nortear o exercício da actividade policial. Os princípios éticos são os mesmos na ética em geral e na ética policial. A ética policial aplica os princípios gerais às várias situações concretas, nas quais a polícia detém grande autonomia na avaliação, decisão e execução das acções policiais. A ética policial é um requisito de profissionalismo da polícia e o profissionalismo, entendido em sentido sociológico, está estritamente ligado à legitimação democrática da polícia²⁰.

Segundo Germano Marques da Silva, a ética policial serve para melhorar o trabalho da polícia, para melhorar a probidade dos polícias e ajudá-los a criar defesas que os impeçam de transgredir as regras éticas, e para conquistar e manter a confiança do público.

O Manual de Formação em Direitos Humanos para as Forças Policiais dispõe que a ética constitui um instrumento de promoção dos direitos do homem, direitos esses que a polícia deve respeitar, proteger e defender.

As consequências imediatas que se verificam quando a polícia respeita, protege e defende os direitos humanos são o reforço da confiança do público, estimulando a cooperação da comunidade e o contributo para a resolução pacífica de conflitos e queixas. Igualmente consegue-se que a acção penal seja exercida com êxito pelos tribunais, leva-se a que a polícia seja vista como parte integrante da comunidade,

¹⁸ (Rachels, 2003)

¹⁹ (Araújo, s/d)

²⁰ Idem

desempenhando uma função social válida, presta-se um serviço à boa administração da justiça, pelo que se reforça a confiança no sistema; dá-se um exemplo aos outros membros da sociedade em termos de respeito pela lei; consegue-se que a polícia fique mais próxima da comunidade e, em consequência disso, em posição de prevenir o crime e perseguir os seus autores através de uma actividade policial de natureza preventiva; e ganha-se o apoio dos meios de comunicação social, da comunidade internacional e das autoridades políticas²¹.

2.1.1. Ética e Sociedade Democrática

Thomas Hobbes, filósofo britânico do século XVII, tentou mostrar que a moralidade deveria ser entendida como a solução de um problema prático que se coloca a seres humanos com interesse próprios. Todos queremos viver tão bem quanto possível, mas ninguém pode prosperar sem uma ordem social pacífica e cooperante. Para haver uma ordem social pacífica e cooperante é necessário haver regras²².

As regras morais são apenas as regras necessárias à obtenção de benefícios da vida em sociedade. Hobbes começa por perguntar: Como seria se não houvesse regras sociais e nenhum mecanismo comumente aceite para as impor? Imaginemos que não havia governos, polícia ou tribunais! O filósofo chamou a isto “estado de natureza”²³.

No *Leviathan*, Hobbes escreveu que não haveria maneira de ser empreendedor, porque há igualdade de necessidades e há escassez de bens. Para ultrapassar o cenário descrito na obra *Leviathan*, é necessário instituir uma sociedade estável e cooperante com base no cumprimento dos acordos e na garantia que as pessoas não farão mal umas às outras. Uma vez estabelecidas as garantias, torna-se necessário estabelecer um governo, com o seu sistema de leis, polícia e tribunais, de maneira a assegurar que as pessoas poderão viver sem receio. Para escapar ao “estado de natureza” as pessoas têm que concordar no estabelecimento de regras para governar as suas relações e têm de concordar no estabelecimento de um intermediário – o Estado – com o poder necessário para aplicar estas regras. Este acordo, do qual o cidadão é parte, chama-se contrato social.

O Estado existe para aplicar as regras mais importantes necessárias à vida em sociedade, enquanto a moralidade consiste no conjunto de regras que facilita a vida em sociedade. Só no contexto do contrato social podemos tornar-nos seres beneficentes,

²¹ (Humanos, 2001)

²² (Rachels, 2003)

²³ Idem

porque o contrato cria as condições, sob as quais podemos dar-nos ao luxo de cuidar dos outros²⁴.

Rousseau escreveu que a passagem do estado de natureza ao estado civil produz no homem uma mudança admirável, que se consubstancia na “voz do dever”, exigindo-lhe que coloque de lado as suas “inclinações” privadas e egocêntricas em favor de regras que promovam a imparcialidade e o bem-estar de todos, sem distinção. Mas ele só pode fazer isto porque os outros concordam fazer o mesmo, esta é a essência do “contrato”. Podemos, pois, assumir a concepção do contrato social da seguinte forma: a moralidade consiste no conjunto de regras, governando a forma das pessoas se tratarem entre si, que todas as pessoas racionais acordam aceitar, para benefício mútuo, na condição de outros seguirem também essas regras²⁵.

A democracia é uma forma de convivência civico-política. A democracia assenta em três elementos fundamentais e imprescindíveis: a soberania do povo, o reconhecimento dos princípios do direito natural e o culto da liberdade, não apenas como direito mas como virtude pessoal e colectiva²⁶. A qualidade de qualquer democracia é tributária da qualidade da sua polícia. A polícia é um símbolo dos mais visíveis do poder e é, por isso, essencial que o povo tenha confiança na sua integridade. É esta confiança que, em grande parte, mantém a ordem e a estabilidade social e é condição da legitimação sociológica da polícia²⁷.

A profissão de polícia é nobre e essencial para o bom funcionamento de uma sociedade democrática. A polícia dever-se-ia orgulhar de isto ter sido implicitamente reconhecido na Declaração Universal dos Direitos do Homem, há meio século, e explicitamente declarado em tantos instrumentos de direitos humanos adoptados no âmbito do sistema das Nações Unidas desde então, nomeadamente no Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, nos Princípios Básicos sobre a utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela aplicação da Lei e numa série de outras declarações e directrizes. Trata-se de normas internacionais directamente relevantes para o trabalho da polícia, desenvolvidas não para entravar a aplicação da lei, mas a fim de fornecer orientações

²⁴ (Rachels, 2003)

²⁵ Idem

²⁶ (Gomes, 1980)

²⁷ (Silva G. M., 2001)

precisas para o desempenho dessa função que é fundamental numa sociedade democrática²⁸.

O polícia tem por missão manter a segurança na sociedade e, para o efeito, dispõe de poderes autónomos de apreciação das situações da vida, a exigir ou não a sua intervenção; dispõe também de grande autonomia na escolha das medidas de polícia a aplicar no caso concreto, nomeadamente o poder de recorrer à força. O seu trabalho tem, sem dúvida, um carácter moral²⁹.

Os direitos humanos baseiam-se no conceito de respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. Estes direitos são inalienáveis: são inerentes à pessoa humana. Os direitos humanos estão materializados no direito internacional e na lei interna dos Estados. O respeito dos direitos humanos pela polícia consubstancia-se no respeito pela lei e no respeito pela pessoa humana. As acções de manutenção da ordem pública devem ser compatíveis com o respeito e o cumprimento da lei; o respeito da dignidade da pessoa humana e o respeito e a protecção dos direitos humanos³⁰.

2.1.2. Deontologia Policial

Cada profissão tem regras específicas, regras próprias, mais ou menos concretizadas, positivadas, e caracterizadas pela mera enunciação dos grandes princípios que particularizam e distinguem a profissão. O conhecimento dos deveres da própria profissão é condição indispensável para o seu cumprimento e por isso a ele deve atender, com especial cuidado, o empenho educativo. A deontologia, como o direito, basta-se geralmente com o cumprimento objectivo das respectivas normas, independentemente da motivação íntima do agente. As normas positivas de deontologia não dão, porém, resposta a todas as questões e, por isso, a cada momento o profissional tem de procurar a solução adequada ao caso concreto, apelando aos princípios mais vastos ou superiores àqueles que emanam imediatamente das normas positivas³¹.

Não cabe ao Estado “legislar moralidade”, no sentido de que não cabe ao Estado regular os actos humanos em toda a sua dimensão, mas cabe-lhe recolher os aspectos da moralidade que sejam de direito natural³².

²⁸ (Humanos, 2001)

²⁹ (Silva G. M., 2001)

³⁰ Resolução n.º34/169, de 17 de Dezembro de 1979 da Assembleia Geral.

³¹ (Silva G. M., 2001)

³² Idem

O Estado tem que acolher nas leis o mínimo ético indispensável a uma vida social digna do homem. As leis não podem ser produtos arbitrários da vontade de quem as edita. Os direitos fundamentais do homem são exigências da sua dignidade de pessoa. São direitos que transcendem o próprio Estado, são independentes dos regimes políticos. Os mais altos valores morais não têm apenas a ver com o foro íntimo das pessoas, mas também com virtudes cívicas voltadas para a promoção do bem comum e para a dedicação à causa pública³³.

O profissionalismo da polícia exige um conjunto complexo de conhecimentos, necessitando de um processo específico de formação e cuja aplicação às variadas situações concretas implica uma certa autonomia de apreciação no quadro de orientações gerais definidas por uma ética profissional mais ou menos controlada. Esta perspectiva do profissionalismo da polícia, pressupondo a necessidade de competências específicas para enfrentar as responsabilidades que lhe são inerentes, conduz a exigência de recrutamento dos seus agentes ser feito na base de critérios objectivos, escolares, intelectuais e físicos, e o desenvolvimento de uma formação sistemática³⁴.

A autonomia está estritamente ligada com o profissionalismo da polícia. A actividade policial confronta-se frequentemente com situações inteiramente novas, imprevistas e imprevisíveis, a exigir imediata avaliação da necessidade de intervenção e de escolha e adaptação dos meios disponíveis³⁵.

Uma polícia legítima é aquela que respeita a legalidade e se mostra moralmente íntegra. Ela dá testemunho da sua legitimidade agindo com imparcialidade e eficácia, tanto na repressão como na prevenção da criminalidade e no auxílio à população nas situações de necessidade³⁶. A legitimação social da polícia está estritamente ligada à sua despolitização, o que acarreta a sua necessária autonomia. Esta legitimação, em razão da despolitização, é frequente no decurso dos processos de transição para a democracia das sociedades políticas autoritárias³⁷.

Uma polícia inspirada pelo profissionalismo é uma polícia responsável. Quanto mais autonomia tiver o corpo policial maior é a responsabilidade da corporação e dos seus membros. Uma polícia profissional é uma polícia responsável pelos seus actos, não

³³ (Perelman, 1990)

³⁴ (Silva G. M., 2001)

³⁵ Idem

³⁶ (Vicchio, 1998)

³⁷ (Silva G. M., 2001)

procurando desculpas para as suas insuficiências, incapacidades e erros. A formação técnica, cultural e moral dos seus agentes tem de ser muito exigente³⁸.

A polícia está em relação estreita com a violência, razão pela qual se torna necessária a existência de um corpo de polícia de alta qualidade, formado nos valores da democracia e no culto da dignidade da pessoa humana. Quando a polícia usa meios censuráveis para prosseguir as suas funções, deve ser responsabilizada³⁹.

A Constituição da República Angolana consagra expressamente um dos seus artigos à Polícia, definindo as funções e os limites da sua actuação - é o art. 167º. O art. 167º dispõe que a Polícia tem por funções defender a legalidade, garantir a ordem pública e os direitos dos cidadãos. São funções da polícia, tomada como um todo, independentemente da repartição de competências entre os diversos serviços com atribuições policiais.

O sentido do conceito de legalidade democrática, tomado no contexto global do preceito, está ligado à ideia de garantia de respeito e cumprimento das leis em geral. A função de garantir a ordem pública manifesta-se através da prevenção e da repressão, quando há violação do conjunto de princípios que devem nortear a vivência das pessoas em sociedade e em perfeita tranquilidade e segurança. É também função da polícia garantir os direitos dos cidadãos. Trata-se de uma das vertentes da obrigação de protecção pública dos direitos fundamentais, que deve ser articulada com o direito à segurança, constituindo o Estado na obrigação de proteger os cidadãos contra agressão de terceiros aos seus direitos. Deste modo, os direitos dos cidadãos não são apenas um limite à actividade da polícia, constituem também um dos próprios fins dessa função⁴⁰.

A conjugação dos valores fundamentais, as funções constitucionais e legalmente atribuídas às polícias e os seus pressupostos (profissionalismo, legitimidade, responsabilidade e autonomia) são os fundamentos da ética policial num Estado democrático⁴¹.

2.2. Fontes em Matéria de Deontologia Policial

As normas internacionais e regionais em matéria de direitos humanos, particularmente importantes no domínio da polícia, fornecem uma base sólida para uma

³⁸ (Silva G. M., 2001)

³⁹ (Viveret, 1995)

⁴⁰ (Silva G. M., 2001)

⁴¹ (Canotilho & Moreira, 1993.)

actividade legítima, ética e lícita. Antes de analisarmos as diversas fontes e normas existentes a nível internacional, é importante salientar a força jurídica das mesmas.

Os tratados juridicamente vinculativos possuem força jurídica superior às orientações universais. Os tratados juridicamente vinculativos são: a Carta das Nações Unidas, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio⁴².

Num plano coercivo inferior às obrigações imperativas, existem as orientações universais que se impõem no plano ético. São exemplo de orientações universais as que estão contidas em declarações, em regras mínimas e no conjunto de princípios⁴³.

Vamos de seguida analisar sumariamente as fontes fundamentais dos regulamentos deontológicos de polícia.

2.2.1. Fontes Internacionais

2.2.1.1. Carta das Nações Unidas

A Carta das Nações Unidas é a principal fonte que serve de base à adopção de normas de direitos humanos pelos organismos das Nações Unidas.

No seu preâmbulo afirma que um dos principais objectivos da organização consiste na reafirmação da nossa fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas. Cabe-lhe também estabelecer as condições necessárias à manutenção da justiça e do respeito das obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional.

2.2.1.2. Declaração Universal dos Direitos do Homem

A DUDH é uma declaração de normas internacionais de aceitação geral. O texto da declaração possui artigos que fornecem orientações para o trabalho de polícia, nomeadamente os que abordam o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; a proibição da tortura e das penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; a proibição da detenção arbitrária; o direito a um julgamento equitativo; o direito à presunção de inocência até prova em contrário e a proibição da retroactividade da lei penal.

⁴² (Humanos, 2001)

⁴³ Idem

2.2.1.3. Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos entrou em vigor em Março de 1976, destinando-se a definir, de forma mais pormenorizada, o direito à vida, a proibição da tortura, a proibição da prisão ou detenção arbitrárias, a proibição de aplicação de uma pena de prisão por impossibilidade de cumprimento de uma obrigação contratual e a proibição da retroactividade da lei penal.

2.2.1.4. Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais

O Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais entrou em vigor em Janeiro de 1976, prescrevendo que a polícia é parte integrante da sociedade. Assim sendo, as suas competências devem ser exercidas em conformidade com a realidade económica e social.

Os direitos consagrados pelo Pacto, importantes para a actividade policial são: a não discriminação, a protecção contra as expulsões forçadas, o direito ao trabalho, condições de trabalho razoáveis, a constituição de associações sindicais, à segurança social, à protecção das famílias e das crianças a um nível de vida suficiente, à saúde, à educação e à participação na vida cultural.

2.2.1.5. Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio

A Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio entrou em vigor em 1951, resultando dos horrores sentidos pela comunidade internacional face às graves violações de direitos humanos que caracterizaram a Segunda Guerra Mundial. A convenção estabeleceu que o genocídio constitui um crime de direito internacional.

2.2.1.6. Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial

A Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial entrou em vigor em Janeiro de 1969, proibindo todas as formas de discriminação racial nas esferas política, económica, social e cultural.

A Convenção impõe a igualdade de tratamento perante os tribunais, agências e organismos que participam na administração da justiça, nomeadamente a polícia, sem distinção quanto à raça, cor ou origem nacional ou étnica.

2.2.1.7. Convenção sobre os Direitos da Criança

A Convenção sobre os Direitos da Criança entrou em vigor em Setembro de 1990. O documento garante alguns direitos especiais aos jovens delinquentes, através da

proibição de aplicação da prisão perpétua a menores, bem como a sua protecção contra a pena de morte e a tortura.

2.2.1.8. Código de Conduta para os Responsáveis pela Aplicação da Lei

O Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei foi adoptado pela resolução nº 34/169 de 17 de Dezembro de 1979, da Assembleia Geral das Nações Unidas.

O Código é composto por oito artigos principais, que definem as competências específicas dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei no que diz respeito às seguintes questões: serviço da comunidade; protecção dos direitos humanos; utilização da força; tratamento de informação confidencial; proibição da tortura e das penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; protecção da saúde dos reclusos; corrupção; e respeito da lei e do próprio Código.

Este Código constitui, na sua essência, a matriz para elaboração de Códigos Deontológicos internos, destinados aos agentes da polícia.

2.2.2. Fontes Regionais

2.2.2.1. Declaração sobre Polícia

A Declaração sobre Polícia foi adoptada pela Resolução nº690 da Assembleia Parlamentar da União Europeia, de 01 de Fevereiro de 1979. A adopção da Declaração sobre Polícia possibilitou a criação de instrumentos que garantam o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais a nível regional.

A Declaração de Polícia exige que a polícia cumpra a lei; seja contrária a improbidade; recuse a prática de execuções sumárias, tortura, tratamento desumano ou degradantes; que seja responsável pela saúde das pessoas sob sua custódia; que use a força respeitando o princípio da necessidade e proporcionalidade; e que os elementos da polícia sejam pessoalmente responsáveis pelos seus actos ou omissões.

2.2.2.2. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, também conhecida como Carta de Banjul, entrou em vigor no dia 21 de Outubro de 1986. A Carta Africana é um instrumento regional de protecção dos Direitos Humanos que procura conciliar os valores universais com preocupações, tradições e o contexto africano. A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos está orientada para circunstâncias históricas

específicas, relacionadas com a descolonização e o direito à autodeterminação dos povos.

2.2.2.3. Carta Africana sobre a Democracia

A Carta Africana sobre a Democracia foi adoptada pela VIII Sessão Ordinária da Conferência da U.A., realizada em Adis Abeba, na Etiópia, a 30 de Janeiro de 2007.

A presente Carta tem por objectivos: promover a adesão de cada Estado Parte aos valores e princípios universais da democracia e o respeito pelos direitos humanos; promover e reforçar a adesão ao princípio do Estado de Direito fundado no respeito e na primazia da Constituição e da ordem constitucional da organização política dos Estados Partes; promover e proteger a independência do poder judicial; instaurar, reforçar e consolidar a boa governação, promovendo as práticas culturais democráticas; promover o desenvolvimento durável dos Estados Partes e a segurança humana; promover a prevenção e a luta contra corrupção; e promover a criação de condições necessárias para incentivar a participação dos cidadãos, a transparência, o acesso à informação, a liberdade de imprensa, bem com a obrigação de prestação de contas referente a gestão da coisa pública.

CAPÍTULO III - REFLEXÃO TEÓRICA SOBRE OS VALORES COMUNS

Concluída a análise comparativa no primeiro capítulo e o estudo da deontologia policial e as fontes internacionais e regionais no segundo capítulo, chegámos ao momento de identificar e salientar os valores comuns que lográmos encontrar entre as polícias. Propomo-nos fazê-lo a partir de uma breve explicação individual de cada um dos valores que se impõem às três polícias analisadas.

No presente capítulo, compreendemos aqueles valores que, sem deixarem de ser necessários a todo o bom cidadão, são, todavia, indispensáveis a todo o elemento policial, e cuja prática deve garantir a confiança, o apreço, o respeito da comunidade pelo seu serviço. Certamente não somos capazes de dizer qual o valor principal que deve caracterizar uma polícia. Depende muito do ponto de vista de que se parta. Além disso, a questão torna-se ociosa, porque não se trata de observar um ou vários valores. É preciso lutar por adquiri-los e observá-los todos. Cada um de per si entrelaça-se com os outros e, assim, o esforço por sermos justos, por exemplo, torna-nos imparciais, prudentes e solidários. Não basta, para ser elemento policial, saber manobrar, saber fazer uso das armas, cuidar devidamente da conservação do armamento e do equipamento a seu cargo. Mais do que isso, é necessário adquirir, além dos conhecimentos profissionais da polícia, as qualidades morais.

Um oficial francês escreveu, depois da Grande Guerra de 1914-1918, a este propósito, a seguinte frase: “ O meu sonho seria ver aparecer um dia um tratado de táctica que associasse, em tudo e para tudo, o factor moral ao factor técnico⁴⁴”.

É mais difícil, porém, educar moralmente do que fisicamente. Assim sendo, pelo elevado número de valores éticos importantes no exercício da actividade policial, pretendemos tratar apenas os principais, entre aqueles que foram retirados da análise comparativa do primeiro capítulo. Alguns princípios analisados nos diplomas deontológicos foram promovidos à categoria de princípios gerais do direito, mesmo na ausência de uma legislação que lhes conceda o estatuto formal de uma lei positiva.

3.1. Serviço de Interesse Público

A actividade de polícia é uma actividade administrativa e os órgãos que exercem essa actividade são órgãos da Administração Pública. Tal facto resulta da inserção sistemática da polícia no título sob a epígrafe “ Administração Pública⁴⁵”.

⁴⁴ (Martins, 1953)

Freitas do Amaral define, em sentido amplo, o interesse público, como interesse colectivo, isto é, o interesse geral de uma determinada comunidade.

Num sentido mais restrito, Jean Rivero define o interesse público como sendo o que representa a esfera das necessidades a que a iniciativa privada não pode responder e que são vitais para a comunidade na sua totalidade e para cada um dos seus membros.

O princípio da prossecução do interesse público em Direito Administrativo tem numerosas consequências práticas, das quais importa citar aqui como mais importantes as seguintes: é a lei que define os interesses públicos a cargo da administração, não pode ser a administração a defini-los, salvo se a lei a habilitar para o efeito, conferindo-lhe competência para concretizar certo tipo de conceitos indeterminados⁴⁶; definido o interesse público pela lei, a sua prossecução pela administração é obrigatória⁴⁷; só o interesse público definido por lei pode constituir motivo principalmente determinante de qualquer acto da administração⁴⁸; a prossecução do interesse privado em vez do interesse público, por parte de qualquer órgão ou agente administrativo no exercício das suas funções, constitui corrupção, e como tal acarreta todo um conjunto de sanções, quer administrativas quer penais, para quem assim proceder⁴⁹; a obrigação de prosseguir o interesse público exige da administração pública que adopte em relação a cada caso concreto as melhores soluções possíveis, do ponto de vista administrativo: é o chamado dever de boa administração⁵⁰.

Marcelo Caetano definia a polícia como “o modo de actuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das actividades individuais susceptíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objecto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que as leis procuram prevenir⁵¹”.

Para Germano Marques da Silva, a polícia intervém nas actividades individuais susceptíveis de fazer perigar interesses gerais. Só aquilo que constitua perigo susceptível de projectar-se na vida pública interessa à polícia, e não o que apenas afecte interesses privados ou a intimidade das existências pessoais. O interesse público

⁴⁵ (Amaral, Curso de Direito Administrativo, 2001)

⁴⁶ (Andrade, 1974)

⁴⁷ (Soares, 1955)

⁴⁸ (Estorninho, 2009)

⁴⁹ (Amaral, Curso de Direito Administrativo, 2001)

⁵⁰ *Idem*

⁵¹ (Valente, 2009)

apresenta-se à polícia como “um dos mais importantes limites da margem de livre decisão⁵²”.

3.2. Democracia

A democracia, enquanto forma de convivência civico-política, enquanto complexo de ideias e instituições de um Estado social de direito, assenta em três elementos essenciais imprescindíveis: a soberania do povo, o reconhecimento dos princípios do direito natural e o culto da liberdade, não apenas como direito mas como virtude pessoal e colectiva⁵³.

A soberania do povo é inalienável para a democracia, mas não é absoluta e exclusiva norma de democraticidade, exige correlativamente o reconhecimento e o respeito do direito natural. O direito natural está hoje, em grande parte, positivado nos textos internacionais sobre declaração de direitos: a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Convenção sobre os Direitos da Criança, etc. Conforme Germano Marques da Silva, pode dizer-se, empiricamente, que o direito natural é o direito das minorias, o direito dos fracos, o direito dos vencidos, o direito dos perseguidos, o direito de toda e cada pessoa ao reconhecimento da sua integridade e dignidade⁵⁴.

Os direitos fundamentais, direitos humanos ou direitos naturais, são exigências éticas e direitos que os seres humanos têm pelo facto de serem humanos e, portanto, com um direito igual ao seu reconhecimento, protecção e garantia por parte do poder político e do direito; direito igual, baseado na propriedade comum a todos de serem seres humanos, e direito igual de humanidade independente de qualquer contingência histórica ou cultural, característica física ou intelectual, poder político ou classe social⁵⁵.

Na relação com os outros, a expressão e tutela da liberdade está na lei, lei legítima e devidamente promulgada. Num Estado de direito democrático, a lei é a manifestação temporal do ideal de justiça e sendo este ideal um princípio ético geral, um valor moral, a realização da justiça passa pelo respeito da lei. A lei é a garantia da liberdade. O culto da liberdade é, em grande parte, sinónimo de culto da legalidade⁵⁶.

⁵² (Silva G. M., 2001)

⁵³ Idem

⁵⁴ Idem

⁵⁵ Idem

⁵⁶ Idem

3.3. Legitimidade

A legitimidade pressupõe, por um lado, a legalidade, através do cumprimento da lei e das directivas produzidas pelo sistema político; por outro lado, a aceitação social da vocação policial para assegurar a segurança dos cidadãos⁵⁷. O princípio da legalidade pressupõe que a administração pública não pode prosseguir o interesse público de qualquer maneira, e, muito menos, de maneira arbitrária: tem de fazê-lo na observância de um certo número de princípios e de regras⁵⁸.

Segundo Stephen, uma polícia legítima é, antes de mais, aquela que respeita a legalidade e se mostra moralmente íntegra. Ela dá testemunho da sua legitimidade agindo com imparcialidade e eficácia tanto na repressão como na prevenção da criminalidade e no auxílio à população em situações de necessidade⁵⁹.

A população está disposta a colaborar com uma polícia que lhe pareça claramente legítima, ou seja, uma polícia que respeite a legalidade, seja tecnicamente eficaz, cumpra os imperativos morais dominantes e seja tecnicamente responsável⁶⁰.

A legitimação social da polícia está estritamente ligada à sua despolitização, o que acarreta a sua necessária autonomia. Esta legitimação, em razão da despolitização, é frequente no decurso dos processos de transição para a democracia das sociedades políticas autoritárias⁶¹.

3.4. Direitos humanos

Direitos humanos são aqueles direitos de que o ser humano é titular pela simples razão de ser humano; são direitos próprios à dignidade da pessoa humana⁶². Notemos que em qualquer parte do mundo, cada pessoa, independentemente da nacionalidade, residência, raça, classe, casta ou comunidade, tem um conjunto de direitos fundamentais que devem ser respeitados por todos os demais.

A grande atracção moral exercida pelos direitos humanos tem sido utilizada com dupla finalidade: resistência ao fenómeno da tortura, às detenções arbitrárias, à discriminação racial e à privação de cuidados médicos e a ideia básica de que os direitos humanos devem pertencer a todas as pessoas só pelo mero facto de elas serem seres

⁵⁷ (Silva G. M., 2001)

⁵⁸ Idem

⁵⁹ (Vicchio, 1998)

⁶⁰ Idem

⁶¹ (Silva G. M., 2001)

⁶² Idem

humanos⁶³. As proclamações dos direitos humanos, ainda que enunciadas sob a forma de um reconhecimento da existência dos direitos humanos, são na realidade, proclamações éticas fortes que apontam para o que deveria ser feito⁶⁴.

Segundo Germano Marques da Silva, todas as outras declarações possuem a mesma base, os direitos do homem, ou seja a dignidade natural do homem. Segundo a interpretação filosófica, a dignidade natural resulta de o homem ser dotado de consciência, de razão e de liberdade. A interpretação religiosa considera que a dignidade do homem resulta do facto de ser criado à imagem de Deus⁶⁵.

Segundo Amartya Sen, os criadores da DUDH de 1948 tinham a esperança de que um reconhecimento articulado dos direitos humanos iria funcionar como uma espécie de modelo para novas leis, as quais viriam a ser promulgadas com o fito de que esses mesmos direitos fossem acolhidos legalmente em todo o mundo⁶⁶.

No entanto, na medida em que os direitos humanos estejam destinados a ser vistos como pretensões éticas dotadas de significado, pode-se dizer que, nesse facto, já temos a indicação de que não é necessário que eles estejam revestidos de força legal, e essa pretensão é tão óbvia como é irrelevante a natureza atribuível a essas pretensões⁶⁷.

O objectivo da criação da DUDH não era tanto a interpretação mais humana das garantias legais já existentes, mas sim centrar a atenção na criação de novas leis. Na realidade existe o reconhecimento dos direitos humanos como uma referência a proposições morais que servem de fundamento à legislação⁶⁸

Heebert Hart defende que os direitos humanos podem servir de base para uma nova legislação e é o que, na prática, tem acontecido muitas vezes. Houve muitas leis que efectivamente foram promulgadas por diferentes Estados, ou por associações de Estados, e que vieram dar força legal a certos direitos que eram vistos como direitos fundamentais⁶⁹.

Apesar de concordamos que a regra legal coerciva contribui para instrumentalizar os direitos humanos, somos de opinião que os modos de suscitar o avanço da ética dos direitos humanos não devam ficar confinados à criação de novas leis. Por exemplo: a monitorização social, (comunicação social, campanhas e debates) e o activismo (Human

⁶³ (Sen, 2010)

⁶⁴ Idem

⁶⁵ (Silva G. M., 2001)

⁶⁶ (Sen, 2010)

⁶⁷ Idem

⁶⁸ Idem

⁶⁹ Idem

Rights Watch, a OXFAM, os Médicos Sem Fronteiras, etc.) também podem ajudar a fazer progredir a eficácia e o alcance dos direitos humanos já reconhecidos⁷⁰.

A eficácia da perspectiva dos direitos humanos não exige que tenhamos sempre de os ver como propostas putativas de novas leis. A força ética dos direitos humanos, na prática, adquire um maior poder quando se lhe confere um reconhecimento social e um estatuto definido, mesmo que não se criem estruturas de aplicação e de garantia de vigência⁷¹.

Segundo Amartya Sen, os direitos humanos são pretensões éticas ligadas constitutivamente à importância da liberdade humana, e a robustez do argumento que vê, numa particular pretensão, um possível direito humano tem de ser apreciada à luz do escrutínio da argumentação pública, envolvendo esta uma imparcialidade de tipo aberto⁷².

A questão da protecção dos direitos do homem tem sido objecto de protecção jurídica. Esta perspectiva de protecção é muito importante, nomeadamente na actividade policial, mas é necessário reforçar essa protecção por outros meios: por meio da educação, da opinião pública, da estrutura humanista das empresas e dos serviços públicos, de um autêntico regime democrático, da moral ou, pelo menos, também da moral⁷³.

3.5. Justiça

A justiça é considerada por muitos como a principal virtude, a fonte de todas as outras, ou seja, a justiça contrabalança todos os outros valores.

Para Proudhon, “ a justiça, sob diversos nomes, governa o mundo, natureza e humanidade, ciência e consciência, lógica e moral, economia política, política, história, literatura e a arte”. A justiça é o que há de mais primitivo na alma humana, de mais fundamental na sociedade, a mais sagrada entre as noções, e o que as massas reclamam com mais ardor. Em suma, não existe nada mais universal, mais forte, mais consumado do que a justiça. Todas as revoluções, todas as guerras, todas as transformações se fizeram sempre em nome da justiça⁷⁴.

⁷⁰ (Sen, 2010)

⁷¹ Idem

⁷² Idem

⁷³ Idem

⁷⁴ (Silva G. M., 2001)

A noção de justiça possui múltiplos sentidos, vamos, contudo, dar alguns exemplos, que constituem as concepções mais correntes da justiça: a cada um a mesma coisa; a cada um segundo os seus méritos; a cada um segundo as suas obras; a cada um segundo as suas necessidades; a cada um segundo a sua posição; a cada um segundo o que a lei lhe atribui⁷⁵.

Para que uma análise da noção de justiça possa constituir um progresso incontestável no esclarecimento dessa ideia confusa, é preciso que ela consiga descrever de uma forma exacta o que há de comum nas diferentes fórmulas de justiça. A noção de justiça sugere em todas as concepções, a ideia de uma certa igualdade.

Desde Platão a Aristóteles, passando por S. Tomás de Aquino até aos juristas, moralistas e filósofos contemporâneos, todos estamos de acordo sobre este ponto. Seja qual for o desacordo sobre outros pontos, todos concordam que ser justo é tratar da mesma maneira os seres que são iguais de um determinado ponto de vista, que possuem uma mesma característica, a única que deverá ser tida em consideração na administração da justiça⁷⁶.

É que a realização da justiça nos casos da vida não se compadece com decisões directamente apoiadas no valor Justiça em estado genuíno, antes pressupõe tramitações no proceder organizadas tendo em conta as circunstâncias⁷⁷.

Por isso, a justiça pressupõe o Direito que é o seu objecto e este, o Direito, não é senão, a ordenação da vida social segundo a justiça. Na busca da realização da justiça temos, pois, como caminho, para a grande maioria dos casos, as leis. A lei é o caminho direito, o caminho para a justiça. O direito é fundamentalmente um instrumento de realização da justiça⁷⁸.

3.6. Integridade

A integridade pressupõe que é legítima cada pessoa satisfazer as suas necessidades, mas sem ser à custa de outrem, em detrimento de outrem, ou da normalidade de funcionamento do serviço que se integra⁷⁹.

A integridade destina-se a proteger o interesse administrativo do Estado, a fim de que os seus funcionários, que desempenham funções públicas, que têm como

⁷⁵ (Perelman, 1990)

⁷⁶ (Silva G. M., 2001)

⁷⁷ Idem

⁷⁸ Idem

⁷⁹ Idem

destinatários os cidadãos, sejam imparciais e honestos, não se deixando corromper por dádivas ou promessas para praticarem actos violadores dos deveres do seu cargo. A corrupção é um dos grandes males que afectam as polícias no nosso tempo e um pouco por toda a parte⁸⁰.

No contexto social, o termo corrupção significa o estado, e o processo que a ele conduz, de alguém que, detendo um poder, o exerce não segundo as normas deontológicas e para os objectivos de serviço do bem comum, mas distorce esse exercício, de modo hipócrita e disfarçado, para conseguir objectivos que favoreçam interesses particulares, incluindo os seus próprios. O fenómeno da corrupção apresenta-se como um dos maiores flagelos das sociedades modernas. Pondo em causa a honorabilidade dos serviços públicos, o regular funcionamento das instituições e a credibilidade da função pública, o combate à corrupção constitui, hoje em dia, uma das maiores preocupações dos Estados modernos⁸¹.

Segundo Levy, “quem a troco de dinheiro, ou outras quaisquer utilidades, vende o exercício da autoridade que lhe é confiada, não viola somente os deveres do seu cargo, traiçoa a sociedade que nela depôs a sua confiança e a justiça que não admite como causa impulsiva de um acto senão a própria justiça⁸²”

3.7. Honra

Segundo Alfred de Vigny, a honra é consciência, mas a consciência exaltada. É, para cada um, o respeito de si próprio e da beleza da sua vida, levado até à mais pura elevação e até à paixão mais ardente. O autor explica e exalta a honra como sendo uma virtude que parece vir de nós mesmos e tender a subir até ao céu. O homem honrado sente remexer dentro de si qualquer coisa que é como parte de si próprio, e esse abalo desperta todas as forças do seu orgulho e da sua energia primitiva⁸³.

A honra é o ânimo grande, alma grande onde cabem muitos. É a força que nos dispõe a sairmos de nós próprios, a fim de nos prepararmos para empreender obras valiosas, em benefício de todos⁸⁴.

Em termos práticos, proceder com honra é satisfazer pontual e integralmente os compromissos tomados, sejam de que natureza forem; proceder com honra é ser leal, é

⁸⁰ (Kleinig, 1996)

⁸¹ (Rogério, 1990)

⁸² (Levy, 1853)

⁸³ (Martins, 1953)

⁸⁴ Idem

ser recto, é ser justo, é ser firme e sincero; proceder com honra é usar legitimamente dos direitos que as leis nos conferem, respeitando em absoluto os legítimos direitos alheios; e é, implicitamente, cumprir os deveres que as mesmas leis e a sociedade nos impõem, porquanto, deveres e direitos estão intimamente ligados. Não pode livremente gozar dos seus direitos quem não cumprir os deveres que lhes são inerentes⁸⁵.

Proceder com honra e cumprir o dever são assim duas ideias perfeitamente associadas, indissolúvelmente conjugadas. E para os elementos das forças e serviços de segurança, proceder com honra e cumprir o dever consiste ainda, particularmente, em servir bem, inteira e fielmente, a sua pátria, em obedecer pontualmente às ordens legítimas dos seus superiores, em nunca abandonar o seu posto nem os seus chefes, em sacrificar a própria vida no desempenho da nobre e patriótica missão da polícia⁸⁶.

3.8. Dignidade da Pessoa Humana

O termo dignidade teve, ao longo dos séculos, dois sentidos fundamentais: o sociológico, hierarquizante, que foi o primeiro cronologicamente, e o antropológico, igualitário, que se foi progressivamente impondo e que hoje é quase o único que a generalidade das pessoas associa à palavra⁸⁷.

O sentido antropológico é o que nos interessa analisar, pelo que iremos fazer um brevíssimo percurso pela história da semântica e das ideias para melhor compreensão⁸⁸.

A palavra *dignitas* é de proveniência latina e exprime, na sua origem, uma realidade tipicamente romana de natureza sociopolítica. Integrava a pertença à nobreza, a benemerência pela *res* pública. Embora pertencendo à área política, a *dignitas* romana tinha também uma forte conotação ética: à dignidade-cargo foi-se paulatinamente associando a dignidade ou valor interior, dignidade cujo fundamento se foi buscar à natureza do ser humano, natureza muito superior à dos animais⁸⁹.

Os autores cristãos exaltam a dignidade da pessoa humana com base no facto do homem ser imagem de Deus. Os escolásticos desenvolveram a dignidade da pessoa humana ligando-a à liberdade e racionalidade do homem e ao facto de o ser humano ser imagem de deus. A renascença exalta a dignidade da pessoa humana através da tese de

⁸⁵ (Silva G. M., 2001)

⁸⁶ Idem

⁸⁷ Idem

⁸⁸ Idem

⁸⁹ Idem

que ela resulta de um microcosmo e possuir múltiplas capacidades que dele fazem um “segundo Deus”⁹⁰.

Kant considera o ser humano um valor absoluto, fim em si mesmo, porque dotado de razão. A sua autonomia, porque ser racional, é raiz da sua dignidade, pois é ela que faz do homem fim de si mesmo⁹¹.

No século XX, o facto mais marcante, que assinala uma reviravolta na elevação da dignidade da pessoa humana, foi a proclamação, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Nela se faz, várias vezes, menção à dignidade humana, nomeadamente no prómio. Os argumentos sobre dignidade da pessoa dividem-se em dois grupos: a autonomia, a racionalidade ou a espiritualidade da pessoa, e o facto de o homem ser a imagem de Deus⁹².

A definição e fundamentação da dignidade da pessoa humana suscita dúvidas, mas é unânime o reconhecimento da dignidade humana de qualquer pessoa. É de modo intuitivo que, por assim dizer, sentimos, diante de qualquer ser humano, estar perante algo sagrado ou profundo. Segundo Roque Cabral, reconhecemos a dignidade do outro porque nele vemos um outro eu, *alter ego*⁹³.

“O artigo 1º da DUDH, ao afirmar que “ todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e em direitos” e que “dotados de razão e de consciência devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” pretende realçar que o fundamento de todos os direitos, liberdades e garantias reside na consciência ética dos homens e dos povos, não estando à mercê do Estado-poder”⁹⁴.

3.9. Imparcialidade

Tomada a palavra “imparcialidade” à letra, imparcial significa o contrário de parcial e, portanto, ser imparcial é não tomar partido por uma das partes em contenda. Se há duas partes em contenda e vem um terceiro procurar separá-las, ou dizer quem tem razão, esse terceiro, para ter autoridade e ser respeitado pelos contendores, tem que ser imparcial, o que significa que tem de estar numa posição fora e acima das partes. O

⁹⁰ (Silva G. M., 2001)

⁹¹ (Rachels, 2003)

⁹² (Silva G. M., 2001)

⁹³ Idem

⁹⁴ (Miranda, 1978)

estudo da imparcialidade remonta ao direito processual e dá prática dos tribunais. Começou por se exigir a imparcialidade do juiz⁹⁵.

E não é por acaso que a estátua que costuma representar a justiça é uma figura humana que tem na mão uma balança com dois pratos e uma venda nos olhos. Ora, se a balança, naturalmente, procura representar a ideia de igualdade, a venda nos olhos procura representar a ideia de que a justiça deve ser cega, isto é, não deve determinar-se em função da amizade ou da inimizade para qualquer das partes⁹⁶.

O princípio da imparcialidade significa que a administração pública deve deliberar exclusivamente com base em critérios próprios, adequados ao cumprimento das suas funções específicas, no quadro da actividade geral do Estado, não tolerando que tais critérios sejam substituídos ou distorcidos por influência de interesses alheios à função, sejam estes interesses pessoais do funcionário, interesses de indivíduos, de grupos sociais, de partidos políticos, ou mesmo interesses políticos concretos do governo⁹⁷.

O princípio da imparcialidade tem duas vertentes: negativa e positiva. Na vertente negativa, a imparcialidade traduz, desde logo, a ideia de que os titulares de órgãos e os agentes da administração pública estão impedidos de intervir em procedimentos, actos, ou contratos que digam respeito a questão do seu interesse pessoal ou da sua família, ou de pessoas com quem tenham relações económicas de especial proximidade, a fim de que não possa suspeitar-se da isenção ou rectidão da sua conduta. Na vertente positiva, a imparcialidade aparece-nos como dever por parte da administração pública de ponderar todos os interesses públicos secundários e os interesses privados equacionáveis para o efeito de certa decisão antes da sua adopção. Na vertente positiva, devem considerar-se parciais os actos ou comportamentos que manifestamente não resultem de uma exaustiva ponderação dos interesses juridicamente protegidos⁹⁸.

3.10. Probidade

A probidade consiste essencialmente no respeito absoluto das regras da justiça e da moral. Ser probo é primeiro dever de todo o cidadão; é por isso mesmo, e com mais razão, o dever de todo o elemento das forças de segurança⁹⁹. O elemento das forças de

⁹⁵ (Amaral, Curso de Direito Administrativo, 2001)

⁹⁶ *Idem*

⁹⁷ (Andrade, 1974)

⁹⁸ (Sousa M. R., 1994)

⁹⁹ (Martins, 1953)

segurança deve ser duma probidade escrupulosa, para poder merecer a confiança que nele depositam, porque a sua farda garante.

Muitas vezes, entrega-se à guarda e vigilância dos polícias a vida de pessoas, património alheio e do Estado, com absoluta confiança na probidade do elemento das forças de segurança. Seria criminoso aquele que traísse essa confiança, colocando em perigo a vida de terceiros, subtraíndo ou deixando subtrair a mínima parcela dos valores entregues à sua guarda¹⁰⁰.

Outras vezes, os habitantes abrem as suas portas e franqueiam as suas casas aos elementos das forças de segurança, acolhendo-os debaixo dos seus tectos com uma confiança que lhe é inspirada pela farda policial. Torna-se merecedor dessa confiança, procedendo sempre com toda a correcção e respeito, com toda a lealdade e franqueza, cumprindo escrupulosamente o dever e a palavra dada, como é próprio de um homem de carácter. Isto é o que é ser probo, ser honesto. Assim deve proceder, em todas as circunstâncias, qualquer cidadão, e muito especialmente, todo o bom elemento das forças de segurança.

Em oposição à probidade existe a improbidade, justificando-se pelo facto de na humanidade não encontrarmos a perfeição absoluta. Existe um comportamento mais frequente na vida dos elementos das forças de segurança: o roubo. O roubo é condenável e atinge elevada gravidade nos elementos das forças de segurança, porque os cidadãos não dispõem de meios de defesa quando a polícia, aproveitando-se da farda, subtrai bens alheios.

O elemento policial que rouba é um cobarde, porque aproveitando-se dos poderes legítimos, atenta com o mínimo risco, conta de antemão com a impunidade do crime. Por ínfimo que seja o valor do objecto roubado ou furtado, o acto é sempre condenável como falta de probidade¹⁰¹.

Falsificar documentos, invocar uma falsa qualidade ou adoptar qualquer outro artifício para obter dinheiro ou qualquer outro objecto a que não tenha direito, ou o abuso de confiança, são outras tantas manifestações de improbidade.

¹⁰⁰ (Martins, 1953)

¹⁰¹ (Silva G. M., 2001)

3.11. Prudência

A prudência é a capacidade de decifrar conflitos aparentes entre virtudes quando se decide que acção ou inacção é melhor numa situação concreta¹⁰².

A prudência manifesta-se no hábito que predispõe a actuar bem: a esclarecer o fim e a procurar os meios mais convenientes para o alcançar. Esse princípio não deve ser confundido com astúcia, que essa está ao serviço do egoísmo, servindo-se dos recursos mais adequados para atingir fins obscuros. Se às vezes é prudente atrasar a decisão até conseguir todos os elementos do juízo, noutras ocasiões seria uma grande imprudência não começar a pôr em prática, quanto antes, aquilo que julgamos necessário fazer, especialmente quando está em jogo o bem dos outros¹⁰³.

A prudência deve comandar as outras virtudes. Sem a prudência, a temperança, a coragem e a justiça não saberiam o que fazer nem como fazer, seriam virtudes cegas ou indeterminadas (o justo amaria a justiça sem saber como realizá-la na prática; o corajoso não saberia o que fazer da sua coragem, etc.). Também a prudência sem aquelas virtudes seria vazia ou não passaria de habilidade; ela está ao serviço de fins que não são os seus e não se ocupa senão da escolha dos meios; é instrumental¹⁰⁴.

O objecto da prudência é a procura do bem, orientando e regendo a acção, através da assimilação das verdades morais universais e da sua correcta aplicação à vida prática¹⁰⁵.

A prudência age examinando e escolhendo entre os diversos meios para atingir em concreto o fim último, julga quais de entre os vários actos são de praticar ou omitir e comanda a execução; diz-se, por isso, que são seus actos o decidir, o julgar e especialmente comandar. A prudência requer experiência, tacto moral, humildade, sagacidade e bom uso da razão, previdência, circunspecção e precaução¹⁰⁶.

3.12. Diligência

A diligência consiste no sacrifício dos nossos interesses, na renúncia à nossa própria pessoa, em proveito da causa que defendemos. O uso da palavra diligência, evoca-nos a sua origem latina¹⁰⁷.

¹⁰² (Silva G. M., 2001)

¹⁰³ (Martins, 1953)

¹⁰⁴ Idem

¹⁰⁵ (Silva G. M., 2001)

¹⁰⁶ Idem

¹⁰⁷ (Martins, 1953)

Diligência vem do verbo *diligo*, que significa amar, apreciar, escolher algo depois de uma atenção esmerada e cuidadosa. Não é diligente quem se precipita, mas quem trabalha com amor, primorosamente. A diligência é um valor, porque induz a acabar bem as coisas. O diligente é naturalmente laborioso, faz o que deve e está no que faz, não por rotina nem para ocupar as horas, mas como fruto de uma reflexão atenta e ponderada.¹⁰⁸

A diligência é sentimento generoso, que pode levar ao sacrifício da própria vida, em obediência às exigências do serviço. Alfred de Vigny escreveu que “é necessário que o sacrifício seja a mais bela coisa da terra, visto que tem tanta beleza em homens simples, que muitas vezes não têm a noção do seu próprio mérito, nem do segredo da sua vida¹⁰⁹”.

3.13. Lealdade

Segundo Germano Marques da Silva, lealdade traduz uma maneira de proceder em conformidade com o respeito devido às pessoas em razão da dignidade humana¹¹⁰.

De acordo com Ferreira Martins, a lealdade consiste na submissão às leis da Nação e no respeito pelas autoridades que têm por missão assegurar a execução dessas mesmas leis. De um modo mais geral, a lealdade consiste, para todos os elementos das forças de segurança, em proceder de forma que os seus actos não possam sugerir malévolas suspeitas no espírito daqueles a quem devemos, pelo contrário, inspirar a maior confiança¹¹¹.

A virtude da lealdade estende-se para a relação tripartida dos agentes da autoridade: cidadão-agente da autoridade, agente da autoridade-agente da autoridade, agente da autoridade-superior hierárquico. A lealdade confere relações de confiança entre a polícia e o seu público. O dever de fazer respeitar a lei, de denunciar as infracções, sem preferência de pessoa, de se abster de toda a corrupção e de assegurar a verdade dos seus autos e a transcrição das declarações recebidas, são corolários do princípio da lealdade¹¹².

A prossecução da justiça deve ser alcançada pelo engenho e arte da polícia. Frequentemente, os suspeitos são vítimas de técnicas policiais que usam métodos

¹⁰⁸ (Martins, 1953)

¹⁰⁹ Idem

¹¹⁰ (Silva G. M., 2001)

¹¹¹ (Martins, 1953)

¹¹² (Silva G. M., 2001)

desleais que atentam contra à dignidade dos arguidos. Essas violações conscientes por parte da polícia destinam-se única e exclusivamente a coagirem os detidos, pelo sofrimento físico e psicológico, a colaborarem com a justiça¹¹³.

3.14. Boa fé

O princípio da boa fé é originário da dogmática e do direito privado, o princípio exprime, hoje, inquestionavelmente, um vector geral de todo o ordenamento jurídico¹¹⁴.

O respeito pela boa fé realiza-se através da ponderação dos valores fundamentais do direito, relevantes em face das situações consideradas, concedendo-se especial importância à confiança suscitada na contraparte pela actuação em causa e ao objectivo a alcançar com a actuação compreendida. A ascensão da boa fé a valor universal satisfaz a necessidade premente de criar um clima de confiança e previsibilidade no seio da administração pública¹¹⁵.

A administração pública está obrigada a obedecer à boa fé nas relações com os particulares, consequentemente dar o exemplo aos particulares da observância da boa fé, em todas as suas várias manifestações, como núcleo essencial do seu comportamento ético¹¹⁶.

Sem a observância da boa fé nas manifestações da administração pública, nunca se poderá afirmar que o Estado é pessoa de bem. E a manutenção, na opinião pública de um Estado democrático, da consciência de que o Estado é pessoa sem escrúpulos no cumprimento da lei e dos princípios meta-jurídicos que o regem, ou sem normas éticas e irresponsável no seu comportamento diário, é condição *sine qua non* da própria credibilidade das instituições públicas¹¹⁷.

A boa fé é um princípio legitimador da actividade da administração em geral e, muito em especial, da polícia, por corresponder à necessidade de criar um clima de confiança e previsibilidade no seio da administração pública. O princípio da boa fé apresenta-se como instrumento garantístico das expectativas e da confiança dos particulares gerados a partir de comportamentos¹¹⁸.

¹¹³ (Silva G. M., 2001)

¹¹⁴ (Valente, 2009)

¹¹⁵ (Amaral, Código do Procedimento Administrativo Anotado, 2007)

¹¹⁶ Idem

¹¹⁷ (Quadrados, 1987)

¹¹⁸ (Valente, 2009)

A concretização da boa fé é possibilitada através de dois princípios básicos: o princípio da tutela da confiança legítima e o princípio da materialidade subjacente¹¹⁹.

Os pressupostos jurídicos de tutela da confiança são: a existência de uma situação de confiança, traduzida na boa fé subjectiva ou ética da pessoa lesada; exige-se uma justificação para essa confiança, isto é, a existência de elementos objectivos capazes de provocarem uma crença plausível; e a imputação da situação de confiança, implicando a existência de um autor a quem se deva a entrega confiante do tutelado. A materialidade subjacente é o combate contra a submissão rígida dos casos a decidir às proposições legais tidas por aplicáveis¹²⁰.

Através da aplicação deste princípio, a boa fé requer que o exercício de posições jurídicas se processe em termos de verdade material, ou seja, não bastando apurar se tais condutas apresentam uma conformidade formal com a ordem jurídica mas impondo-se, antes, uma ponderação substancial dos valores em jogo¹²¹.

3.15. Correção, Cortesia e Solidariedade

A correção é o dever de nos mostrarmos uns para com os outros amáveis, bondosos e serviçais. A sua fórmula pode exprimir-se nos seguintes termos: “faz aos outros o que desejarias que eles te fizessem”, preceito que, aliás, dimana da própria moral cristã¹²². Assim, a correção constitui um dever para todo o cidadão, mas para o elemento policial representa mais do que um dever - uma virtude essencial.

As principais manifestações da correção são: a cortesia, a indulgência, a dedicação e a autoridade¹²³.

A cortesia ou delicadeza consiste, em última análise, em procurar todos os meios de ser agradável aos que nos rodeiam, quer por palavras quer por acções¹²⁴.

A indulgência consiste em desculpar os erros dos outros, as acções repreensíveis sob o ponto de vista moral ou social, desde que não sejam praticadas por pessoas más e perversas por natureza, é mostrar-lhes que procederam mal e aconselhá-las para que não repitam a falta cometida¹²⁵.

¹¹⁹ (Amaral, Curso de Direito Administrativo, 2001)

¹²⁰ (Cordeiro, Tratado de Direito Civil Português I, 2011)

¹²¹ (Amaral, Curso de Direito Administrativo, 2001)

¹²² (Martins, 1953)

¹²³ Idem

¹²⁴ Idem

¹²⁵ Idem

A dedicação, que pode ir até ao sacrifício da própria vida, e que se revela por variadíssimas formas e nas mais diversas situações, pressupõe que indivíduo antepõe às suas comodidades pessoais a felicidade do seu semelhante, ou se sacrifica a uma ideia grandiosa, a um sentimento generoso¹²⁶. Todo o elemento policial deve ser dedicado, não só para com os cidadãos, mas também para com os seus camaradas de superior/igual e/ou inferior categoria.

Para Ferreira Martins, a dedicação para com os superiores resulta, em grande parte, daquilo que se chama confiança no chefe, a qualidade esta que cabe ao próprio chefe fazer despertar no espírito, ou antes, no coração dos seus subordinados. A dedicação nasce da confiança que o chefe inspira, e esta confiança, por sua vez, deve ele próprio obtê-la, usando da sua dupla autoridade material e moral¹²⁷.

A autoridade material do chefe é aquela que lhe dá a sua graduação, no caso da polícia, o seu posto. Mas essa autoridade é de resultados incompletos, isto é, nunca é suficiente para que o chefe possa conduzir os seus homens com decidida segurança¹²⁸.

A autoridade moral, actuando ao mesmo tempo sobre o espírito e sobre o coração do elemento policial, é muito mais profícua em resultados, na paz como na guerra; só ela pode permitir ao chefe arrastar os homens que comanda, mesmo nas situações mais difíceis e perigosas¹²⁹. O chefe precisa adquirir a autoridade moral através da sua superioridade técnica (experiência, calma, ponderação etc.) e atitudes corteses (linguagem correcta, exemplo, respeito pelos subordinados, solicitude, interesse, amizade, boa vontade e justiça).

Segundo o General Ferreira Martins, a solidariedade consiste na estreita união que deve ligar todos os indivíduos, e que, obrigando cada um a suportar as consequências, boas ou más, dos actos do próximo, impõe-nos, por isso mesmo, a necessidade de nos auxiliarmos mutuamente, visto que cada um sente, inevitavelmente, os efeitos da felicidade ou da desgraça dos outros¹³⁰. Assim, por exemplo, na mesma família todos os seus membros são solidários: a infelicidade de qualquer deles ressurte-se em todos os outros, e por estes é, pelo menos em parte, forçosamente suportada.

¹²⁶ (Martins, 1953)

¹²⁷ Idem

¹²⁸ Idem

¹²⁹ Idem

¹³⁰ Idem

As forças de segurança devem encarar a comunidade como a sua família em sentido lato, como tal devem ser solidários com ela, da mesma forma que o são com a sua família em sentido restrito¹³¹.

De facto, para se evitarem os maus resultados que nos podem advir dos erros, das desgraças, das misérias do nosso semelhante, cabe a cada um de nós o dever de, em nosso próprio interesse, fazer todo o possível para impedir ou, pelo menos, reduzir todos esses males que sobre nós se repercutem¹³².

Quer dizer, a própria solidariedade nos conduz à necessidade de auxílio mútuo, que é uma das manifestações mais nobres desse dever social. Em termos práticos, a solidariedade esteve na origem das profissões, os povos têm necessidade de auxílio mútuo a fim de facilitar a vida de cada um, com benefício para todos. Opõe-se a esta virtude o condenável defeito que se denomina egoísmo. Egoísta é aquele que pensa exclusivamente em si próprio, desinteressando-se por completo da sorte do seu semelhante¹³³.

A camaradagem é um exemplo de solidariedade, com aplicação especial aos elementos das instituições castrenses, com realce das forças de segurança. A polícia deve ser, de facto, a grande escola de camaradagem. Porque os elementos das forças de segurança vivem o mesmo quotidiano, participam nas mesmas fadigas, estão associados às mesmas alegrias, preparados para os mesmos perigos, ou seja vivem um instituto que os impele uns contra os outros.

Estritamente ligada a solidariedade e a camaradagem está o espírito de corpo, que consiste em cada um querer à sua instituição mais do que a qualquer outro, em se orgulhar de lhe pertencer, em querer e em esforçar-se, quanto em si caiba, para que ela seja afamada entre todos, pela sua boa apresentação, pela sua disciplina, pelo seu vigor, por tudo, enfim, quanto pode elevá-lo, como colectividade, no conceito dos superiores, na própria apreciação do público¹³⁴.

3.16. Preparação Individual

A polícia desenvolve, para além do trabalho necessário para garantir a ordem e tranquilidade públicas, a função de investigação criminal e de polícia administrativa. Estas duas últimas funções requerem profissionalização adequada, exigindo dos

¹³¹ (Martins, 1953)

¹³² Idem

¹³³ Idem

¹³⁴ Idem

elementos policiais uma completa integração na instituição para aquisição dos indispensáveis e necessários conhecimentos sobre legislação, técnica e serviços policiais¹³⁵.

Para que a preparação individual seja adequada ao serviço policial, a instituição deve ministrar formação técnico-científica e humanística, promover a formação técnico-policial, fomentar adequada educação moral, cívica e profissional e ministrar a educação física¹³⁶.

A formação técnico-científica e humanística destina-se a dotar os elementos policiais de bases de conhecimento indispensáveis ao exercício e dignificação da função policial¹³⁷.

A promoção da formação técnico-policial é necessária para o eficiente desempenho das respectivas funções e para que possa servir de base ao desenvolvimento gradual dos correspondentes conhecimentos ao longo da respectiva carreira profissional, visando desenvolver nos elementos policiais o alto sentido do dever e da honra e os atributos de carácter, em especial a integridade moral, espírito de disciplina e noção de responsabilidade, assim como da função social da polícia¹³⁸.

A componente da educação física destina-se a desenvolver nos elementos policiais o desembaraço físico necessário ao exercício da profissão, dotando-os do vigor imprescindível ao exercício das funções policiais¹³⁹.

3.17. Sigilo

O segredo profissional é uma exigência particular da probidade do sacerdote, que ouve o crente no seu confessor, como também do médico, tantas vezes chamado a acudir a doentes em circunstâncias melindrosas, que ele não pode nem deve revelar, como ainda do engenheiro industrial ou fabril, a quem é vedado denunciar certos inventos, sob pena de trair a sua probidade profissional¹⁴⁰. Assim também o sigilo, se é virtude desejável e necessária em todo o indivíduo, é particularmente essencial no elemento policial, profissional ou não, como virtude inerente à sua probidade de polícia.

¹³⁵ Decreto-Lei nº 423/82 de 15 de Outubro

¹³⁶ Idem

¹³⁷ Idem

¹³⁸ Idem

¹³⁹ Idem

¹⁴⁰ (Martins, 1953)

O elemento policial deve usar da maior discrição quando fala com qualquer pessoa sobre assuntos policiais ou quaisquer outros ligados à actividade policial. “Ouvir muito e falar pouco” é um excelente preceito de judiciosa prudência, na vida particular e em todos os tempos, a máxima que deve estar presente no espírito dos elementos policiais¹⁴¹.

É indispensável ao elemento policial precaver-se contra qualquer cilada, desconfiando sempre de pessoas desconhecidas que lhe peçam quaisquer informações sobre matérias delicadas, porque podem prejudicar gravemente o trabalho da polícia, a confiança dos cidadãos e a reserva da vida privada.

A discrição é garantia de que se não “ dá com a língua nos dentes”, como se costuma dizer, fornecendo porventura ao suspeito indicações que ele possa aproveitar em prejuízo do ideal da polícia. A discrição nunca peca por excesso: mesmo quando pareça usada em demasia, não deixa de ser uma qualidade apreciável no homem, uma virtude essencial no policial¹⁴².

¹⁴¹ (Martins, 1953)

¹⁴² Idem

CAPÍTULO IV - ÉTICA E CULTURA

4.1. Teorias sobre a Ética

Na *Ética a Nicómaco*, da autoria de Aristóteles, as questões centrais dizem respeito ao carácter. Aristóteles começa por perguntar: “Em que consiste o bem para o homem?” E a sua resposta é: “Uma actividade da alma em conformidade com a virtude”. Segundo o autor, para entender a ética temos que entender o que torna uma pessoa virtuosa. A resposta obriga-nos a dedicarmos muito tempo a discutir virtudes particulares como a coragem, o autodomínio, a generosidade e a veracidade¹⁴³.

Aristóteles não foi o único a trilhar pelo caminho das virtudes para entender a ética. Sócrates e Platão optaram pelo mesmo método. No entanto, com o correr do tempo, a ética das virtudes acabou por ser negligenciada. Com a chegada do cristianismo, surgem novos pensadores como Santo Agostinho, o qual se torna muito influente, ensinando que a bondade moral depende da nossa submissão à vontade de Deus. A lei moral, que se dizia brotar da razão humana, substitui a vontade divina¹⁴⁴.

Os filósofos modernos, como Kant, abordam a ética fazendo a pergunta: “Qual é a coisa certa a fazer?” Os filósofos modernos desenvolveram teorias como o utilitarismo, imperativo categórico e a teoria do contrato social.

Elizabeth Anscombe defende a ideia de que a ética moderna precisa de ser abandonada, para dar lugar a ética das virtudes, preconizada por Aristóteles. Esta ideia foi avançada pela autora por ocasião da publicação do artigo “*Modern Moral Philosophy*” na revista académica *Philosophy*¹⁴⁵. Face ao cenário de emergência da ética das virtudes, rapidamente a mesma tornou-se uma grande opção da ética contemporânea.

Para que determinado juízo seja considerado “juízo moral” deve obedecer a dois aspectos principais: a razão e a imparcialidade¹⁴⁶.

A razão remete-nos para a racionalidade, isto é, a moralidade deve apoiar-se numa boa razão, sob pena de sermos influenciados pelos nossos sentimentos que podem ser irracionais. Neste aspecto, os juízos morais são diferentes das expressões de gosto pessoal, no qual pessoas diferentes podem possuir gostos opostos. Os nossos sentimentos podem ser resultado de preconceito, egoísmo ou condicionamento cultural.

¹⁴³ (Rachels, 2003)

¹⁴⁴ Idem

¹⁴⁵ (Anscombe, 1958)

¹⁴⁶ (Rachels, 2003)

O requisito para que determinado argumento seja considerado boa razão, é estarmos perante um facto independente dos nossos desejos. Depois de se estabelecer o facto, os princípios morais entram em jogo. A maioria dos argumentos morais consiste na aplicação de princípios aos factos de casos particulares, e por isso o que importa saber é se os princípios são sólidos e se estão a ser aplicados de forma inteligente¹⁴⁷.

A imparcialidade consiste em considerar os interesses de cada indivíduo como igualmente importantes; do ponto de vista da moral, não há pessoas privilegiadas. O requisito da imparcialidade está estritamente ligado à ideia de que os juízos morais têm que ser apoiados em boas razões. Quando não houver qualquer razão para tratar as pessoas de maneira diferente, a discriminação é inevitavelmente arbitrária. A imparcialidade é a regra que nos proíbe tratar uma pessoa de forma diferente de outra quando não há uma boa razão para o fazer¹⁴⁸.

O filósofo Immanuel Kant preconiza a ética moderna, na qual exprime o imperativo categórico, afirmando o seguinte: “ A regra é que devemos ser prestáveis para as pessoas independentemente dos nossos desejos e necessidades particulares”. O “devemos”, no caso do imperativo categórico exprime, obrigação para o agentes racionais, porque são racionais. Para Kant, os deveres categóricos são obrigatórios porque derivam de um princípio que todos os seres racionais têm que aceitar: “Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que se torne lei universal”¹⁴⁹.

4.1.1. Relativismo Cultural

O nosso próprio modo de vida parece tão natural e correcto que para muitos de nós é difícil conceber outras pessoas a viver de modo diverso. Se partimos do princípio de que as nossas ideias éticas serão partilhadas por todos os povos em todos os tempos, estamos apenas a ser ingénuos¹⁵⁰. O Código Ético de determinado país não tem um estatuto especial; é apenas um entre muitos. Segundo o grande pioneiro da Sociologia William Graham Sumner, não há uma “verdade universal” em ética, isto é, não há verdades morais aceites por todos os povos em todos os tempos¹⁵¹.

¹⁴⁷ (Rachels, 2003)

¹⁴⁸ Idem

¹⁴⁹ Idem

¹⁵⁰ Idem

¹⁵¹ Idem

O relativismo cultural defende o princípio de que não existem verdades morais universais. Tal facto tem implicações nomeadamente no que diz respeito ao certo e o errado¹⁵². De acordo com a teoria, devemos encarar algo como certo ou errado com base no padrão cultural da sociedade em causa. Nessa óptica de ideias, não seria possível criticar os códigos de outras culturas.

O relativismo foi fortemente contestado porque, em qualquer cultura existem práticas menos benignas que devem ser sujeitas a crítica, como, por exemplo, a escravatura, o anti-semitismo, o racismo e o infanticídio.

Durkheim e Lévy-Bruhl advogam que é a tradição cultural de cada sociedade que lhe permite elaborar as concepções morais. Lévy-Bruhl, na obra *A Moral e a Ciência dos Costumes*, desenvolve a tese que, em cada meio, o juízo moral, que respeita a situações concretas, é muito mais certo do que as teorias morais e os princípios morais, frequentemente muito divergentes, destinados a justificá-lo¹⁵³.

A tese de Miller nega toda a racionalidade aos princípios que regulam a vida moral, transforma estes em regras costumeiras, de natureza psicossocial, podendo variar de sociedade para sociedade, de homem para homem, sem que possa ser fornecida nenhuma razão a favor de umas ou de outras, na medida em que essas regras constituem princípios últimos. Segundo Miller, a vida moral reduz-se a um conformismo, uma adesão irracional ao que foi inculcado com o leite da ama, e nenhum raciocínio pode exercer a mínima influência sobre as nossas regras de conduta. A conclusão de Miller está em conformidade com o relativismo cultural, na medida em que culturas diferentes possuem códigos de ética diferentes¹⁵⁴.

4.1.2. Universalidade dos Princípios Morais

A teoria do relativismo cultural é muito sedutora, mas pecou ao ignorar o factor “racionalidade”. O facto de reconhecermos a veracidade do relativismo cultural, não nos leva a aceitar que diferentes culturas possuam valores éticos diferentes. Não podemos concluir que há desacordo quanto aos valores, apenas existem crenças diferentes. Por exemplo, o valor da vida humana é universal, o que não impede que existam crenças diferentes sobre a vida humana¹⁵⁵.

¹⁵² (Rachels, 2003)

¹⁵³ (Lévy-Bruhl, 1903)

¹⁵⁴ (Rachels, 2003)

¹⁵⁵ Idem

As crenças de uma sociedade são produto de muitos factores interligados: os valores sociais, as crenças religiosas e factuais dos seus membros¹⁵⁶. Há algumas regras éticas que todas as sociedades têm em comum, pois essas regras são necessárias para a sociedade poder existir, ou seja, nem todas as regras éticas podem variar de sociedade para sociedade, por exemplo a proibição do homicídio.

O relativismo cultural possui dois aspectos positivos: primeiro, alerta-nos para o perigo de pressupor que todas as nossas preferências estão fundadas numa espécie de padrão absoluto, ou seja, muitas das nossas práticas são particularidades exclusivas da nossa sociedade ser assim; segundo, evita a arrogância e mantém o espírito aberto. Mas esse mesmo relativismo, em parte, falhou, porque os juízos morais requerem o apoio de razões, sendo, na ausência dessas razões, meramente arbitrários¹⁵⁷.

As verdades morais são verdades da razão, isto é, um juízo moral é verdadeiro se for sustentado por razões melhores que os juízos alternativos. Uma verdade em ética é uma conclusão apoiada por razões. Tais verdades são objectivas no sentido em que são verdadeiras independentemente do que possamos querer ou pensar. Por exemplo, a justiça é um valor moral, fundado na razão, com tal, é um valor objectivo e essencial¹⁵⁸.

O valor justiça está apoiado em boas razões, logo podemos concluir que existem juízos morais universais¹⁵⁹. Vivemos numa sociedade na qual devemos poder tomar decisões comuns, em que certas normas devem ser seguidas, certas obrigações impostas a todos, haverá limites para o pluralismo e para tolerância. A ordem social exige uma certa disciplina, a submissão às leis e às obrigações que elas impõem¹⁶⁰.

Há algumas regras morais que todas as sociedades têm em comum, pois essas regras são necessárias para a sociedade poder existir. Nem todas as regras morais podem variar de sociedade para sociedade. As culturas podem diferir relativamente aos que encaram como excepções legítimas as regras, mas esta discordância existe contra um acordo de fundo nas questões fundamentais. Ao lado dos princípios constitucionais que variam de um sistema para outro, ao lado de leis devidas a circunstâncias passageiras ou justificadas por considerações de pura oportunidade, os diversos sistemas de direito contêm regras que se encontram, com pequenas diferenças, em todos eles, que permanecem obrigatórias durante longos períodos, e remontam, por vezes, ao direito

¹⁵⁶ (Rachels, 2003)

¹⁵⁷ Idem

¹⁵⁸ Idem

¹⁵⁹ Idem

¹⁶⁰ (Perelman, 1990)

romano. Algumas dessas regras foram promovidas à categoria de princípios gerais do direito, mesmo na ausência de uma legislação que lhes conceda o estatuto formal de uma lei positiva¹⁶¹.

Na ética aplicada é raro encontrar um desacordo fundamental sobre os princípios últimos, mas encontramos frequentemente desacordos sobre a sua aplicação aos casos particulares¹⁶². Por exemplo, em ética policial é unânime, através de raciocínio prático, a imposição do sigilo profissional, ou seja, a existência de uma regra universal e intemporal a todas as polícias profissionais. No entanto, existe um desacordo sobre quais os casos particulares em que podemos violar o sigilo profissional. De facto, os diferentes princípios éticos não são contestados por homens que pertençam a meios culturais diferentes, mas são interpretados de maneiras diversas e essas tentativas de interpretação nunca são definitivas. A interpretação e adaptação a situações variadas dos princípios éticos devem inspirar-se no modelo jurídico, com auxílio da experiência moral e a regra da justiça.

Em todas as sociedades existem práticas culturais desejáveis e outras indesejáveis. Todas as práticas culturais devem promover o bem-estar das pessoas cujas vidas são por elas afectadas. Um projecto de Código de Conduta não deve destruir culturas nativas, mas também não deve contemplar práticas indesejáveis. As regras impostas a um grupo de pessoas devem ser tolerantes face às práticas culturais, religiosas, sociais e às crenças. Todas as sociedades têm boas e más práticas¹⁶³.

4.2. Abordagem Geral sobre a Realidade Angolana

O artigo 6º da Constituição da República de Angola exprime o reconhecimento da validade e a força jurídica do costume que não seja contrário à constituição e à lei vigente. O artigo 12º da Constituição da República de Angola dispõe que Angola respeita e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana. O artigo 13º da Constituição da República de Angola dispõe que o direito internacional geral ou comum faz parte integrante da ordem jurídica angolana¹⁶⁴.

O espaço angolano foi palco de duas componentes culturais: a africana (sobretudo a de expressão kimbundu) e a europeia (portuguesa). O etnólogo alemão E. W. Müller entende a cultura como um todo, do qual a sociedade é uma parte, como um sistema

¹⁶¹ (Rachels, 2003)

¹⁶² Idem

¹⁶³ Idem

¹⁶⁴ Constituição da República de Angola

integrado de normas, valores e símbolos, onde a diferença entre norma e comportamento é praticamente inexistente¹⁶⁵.

Para melhor compreensão da sociedade angolana, vamos dividir a nossa exposição em três partes: o período anterior à colonização, durante a colonização e pós-colonização portuguesa.

4.2.1. Sociedade Pré-Colonial

É necessária a existência da ordem em todas as sociedades, ainda nas menos perfeitas. Na organização das comunidades indígenas, existe um chefe (rei, dembo, régulo, soba, induna etc.), encarnando toda a acção directiva e centralizando todos os poderes do Estado, assistido geralmente por um certo número de conselheiros (macotas, mucuruntos, séculos etc.) os quais, muitas vezes, exercem influência moderada no seu poder autocrático, e auxiliado por autoridades secundárias que ele nomeia entre os súbitos de maior confiança ou influência¹⁶⁶.

Na maior parte das comunidades indígenas, os chefes eram eleitos e exerciam o cargo por toda a vida, a não ser que dele fossem afastados por alguma revolta dos súbitos. Paralelamente a essas comunidades, existem em Angola outras, como os Luangos, Jimbo e Zâmbi Aluquém, nas quais os chefes eram eleitos por período limitado, não superior a quatro anos, a não ser em caso de reeleição. Geralmente, não existia nas eleições africanas sufrágio universal, apenas participavam nelas os indivíduos do sexo masculino e de determinada categoria ou idade¹⁶⁷.

O chefe presidia às reuniões e aos julgamentos das causas mais importantes da sua comunidade. Quando os súbitos se aproximavam do chefe, praticavam um determinado cerimonial significativo do muito respeito e inteira submissão que todos lhe deviam¹⁶⁸.

O chefe legislava, pronunciava ou confirmava as sentenças mais importantes; determinava a guerra que, muitas vezes, pessoalmente dirigia, fazia a paz e dirigia as relações com todos os estranhos. Não existiam leis escritas, todavia, existia a lei consuetudinária, que era do conhecimento de todos os membros da comunidade. As leis consuetudinárias baseadas, afinal, sem os legisladores terem disso consciência, em

¹⁶⁵ (Venâncio, Uma Perspectiva Etnológica da Literatura Angolana, 1993)

¹⁶⁶ (Magalhães, s.d)

¹⁶⁷ Idem

¹⁶⁸ Idem

princípios da lei natural. Os macotas são os anciaões da justiça, quando alguém solicitasse a sua intervenção estava automaticamente a apelar ao tribunal indígena¹⁶⁹.

O julgamento era presidido pelo chefe, rodeado pelos seus conselheiros (os macotas). O réu era intimado a comparecer no julgamento juntamente com a sua família que, segundo as leis indígenas, em geral, deve ser solidária¹⁷⁰.

Quando o réu condenado ficasse impossibilitado de indemnizar o lesado, a sua família era responsável pela prestação. Quando uma das partes não concordava com a sentença, a mesma podia apelar ao juramento. Esse método é, por natureza, idêntico ao antigo juízo de Deus, que durante a Idade Média vigorou entre os povos da Europa¹⁷¹.

As comunidades indígenas invocam os espíritos, procurando torná-los propícios, levando os membros da comunidade a colaborar na acção administrativa e defensiva da comunidade e das famílias. Para os povos africanos, há, todavia, alguém superior a tudo: o grupo bântu partilha o seguinte conceito de Deus: “é um espírito poderosíssimo criador, cheio de todas as perfeições¹⁷²”.

Diz Gavicho de Lacerda que o europeu que tenha que estar em contacto com os indígenas da Zambézia e queira viver bem, precisa das seguintes qualidades indispensáveis: grandeza, generosidade, justeza e severidade. Segundo o mesmo autor, o filho das selvas africanas tem mais virtudes do que muita gente possa imaginar¹⁷³.

Alphonse Bertillion conta que um viajante, chegando a uma aldeia, deitou-se bastante próximo de uma cubata para ouvir o que nela se passava. Foi despertado duas horas depois pelo rumor do grão que alguém moía sobre a pedra. “Mamã, diz uma voz infantil, porque móis quando é noite?” A mãe levou a pequena a adormecer e procurou acender-lhe na mente um belo sonho, acrescentando: “Eu estou a fabricar farinha para com ela comprar fazenda ao estrangeiro, a fim de a minha menina poder parecer uma princesa” E Bertillion levanta a questão: “Uma francesa exprimir-se-ia de maneira diferente?”¹⁷⁴

4.2.2. Sociedade Colonial

Os portugueses fundaram a cidade de Luanda, em 1576, numa das regiões menos favoráveis à presença europeia. Luanda e o seu interior próximo inserem-se numa

¹⁶⁹ (Magalhães, s.d)

¹⁷⁰ Idem

¹⁷¹ Idem

¹⁷² Idem

¹⁷³ (Lacerda, 1925)

¹⁷⁴ (Bertillion, 1883)

região semidesértica, onde a vida humana só é possível graças às chuvas torrenciais, benéficas e desastrosas ao mesmo tempo, pela sua irregularidade. Portugal não seguiu, assim, neste ponto, as pegadas dos ingleses, que, como aconteceu no Quênia, procuraram sempre instalar-se em zonas onde o clima fosse menos hostil à sua permanência, mesmo que essas zonas fossem afastadas da costa, como quase sempre foi o caso. Assim, todas as cidades fundadas por portugueses situam-se na costa e todas elas reflectem a mesma filosofia de ordenamento territorial¹⁷⁵.

A cultura angolana possui um substrato socio-histórico herdado pelo colonialismo português. Os poucos soldados e comerciantes portugueses destacados em Angola não tinham outra solução de sobrevivência senão juntarem-se a africanos dominados, que, aculturados, serviam não só a causa da guerra, mas eram intermediários comerciais. Trata-se de uma expansão tripartida: exército, comerciantes e missionários. Os militares fundavam presídios, onde, em seguida, se estabeleciam mercados com preços controlados que serviam os comerciantes, e aos missionários cabia por lei a construção de igrejas e a evangelização¹⁷⁶.

Um dos elementos mais importantes da colonização portuguesa é a definição diplomática das fronteiras políticas do território entre os anos de 1885 e 1891, na sequência da conferência de Berlim. Para que Portugal consolidasse as suas possessões, fomentou a emigração portuguesa para Angola. Em consequência destas medidas, verifica-se a explosão do crescimento da população branca e a inevitável consequentemente miscigenação dos povos¹⁷⁷. A Conferência de Berlim influenciou a política colonial angolana, isto é, o acontecimento fez com que Angola deixasse de ser, apenas, colónia de exploração, passando também a colónia de povoamento¹⁷⁸.

O povoamento de Angola permitiu o convívio entre os dois povos, manifestando-se através do recrutamento de africanos pouco aculturados para a guerra contra os potentados africanos insubmissos; no engajamento de comerciantes africanos intermediários e na formação da família¹⁷⁹.

A concepção teórica do colonialismo português consubstanciou-se nos seguintes princípios: difusão do cristianismo; carácter universalista do povo e da cultura portuguesa, radicado na herança cultural de matriz greco-latina; e o instituto nacional de

¹⁷⁵ (Venâncio, *Literatura Versus Sociedade*, 1992)

¹⁷⁶ *Idem*

¹⁷⁷ (Silva R. , 1963)

¹⁷⁸ (Venâncio, *Literatura Versus Sociedade*, 1992)

¹⁷⁹ (Venâncio, *Uma Perspectiva Etnológica da Literatura Angolana*, 1993)

sobrevivência da cultura portuguesa, radicado na herança cultural e da nação portuguesa. Estes princípios foram levados à prática através de três métodos de colonização: adopção definitiva e decidida da religião católica; difusão e uso da língua portuguesa como língua de unificação entre os povos e administração dos novos territórios, moldada e acompanhada a partir da Metrópole¹⁸⁰.

4.2.3. Sociedade Pós-Colonial

Seguindo a tipologia proposta por Heimer (1989), existem dois sectores modernos da sociedade angolana, a sociedade central e mundo tradicional. A filosofia portuguesa de ordenamento do território propiciou o dualismo cultural, que se manifesta na referência a dois estilos de vida diferentes. Um deles é representado pelo universo cultural dos diversos grupos étnicos que preenchem o território herdado pelo colonialismo e outro assumido por aqueles que vivem nas cidades, nas regiões onde a presença portuguesa se faz sentir ao longo de cinco séculos de colonização de forma mais acentuada¹⁸¹.

São sociedades cuja modernização se deveu preponderantemente a factores de ordem externa, viabilizados pelo fenómeno colonial. Estes, por razões de sobrevivência, privilegiaram social e culturalmente, dentre os povos colonizados, estratos sociais que se vieram a transformar nas chamadas elites coloniais. Assim se explicam, por exemplo, as percentagens de africanos e mestiços nos dois pilares mais importantes do governo colonial, na segunda metade do século XX: o exército e a função pública¹⁸².

Se, num primeiro momento, as elites coloniais cumpriram o que os colonizadores haviam vaticinado, a dada altura, após a última guerra mundial, tais elites revoltaram-se contra os seus “criadores”, conscientes da inautenticidade cultural e humana em que haviam caído. A negritude, preconizando entre outras reivindicações o retorno às origens, constitui então o mais importante veículo dessa contestação para os intelectuais francófonos e lusófonos que viviam nas capitais dos respectivos impérios¹⁸³.

As elites políticas e culturais, confrontadas com a inautenticidade cultural que herdaram do colonialismo, procuram eliminar a diferença cultural existente entre o

¹⁸⁰ (Silva R. , 1963)

¹⁸¹ (Venâncio, Uma Perspectiva Etnológica da Literatura Angolana, 1993)

¹⁸² Idem

¹⁸³ (Venâncio, Literatura Versus Sociedade, 1992)

mundo citadino, o mundo moderno, onde elas próprias gravitam, e o mundo das sociedades tradicionais ou periféricas.¹⁸⁴

A identidade implica o seu contrário, a diferenciação. Para que o idêntico se instale numa sociedade concorrem vários factores, nomeadamente a raça, a língua, a cultura (onde devemos incluir a religião) e o modo de vida, entre outros¹⁸⁵.

A etnologia tem sido útil ao mostrar que muitas sociedades não levam o seu nível de identificação para além do que o sociólogo alemão, Max Weber, designou de sentimento de comunidade. Nestas sociedades não existe consciência de grupo ou de povo, consciência esta que leva geralmente ao desenvolvimento de mecanismos de auto-defesa que encontram no Estado e na nação as suas formas mais acabadas¹⁸⁶.

Quando as colectividades atingem o nível da nação, factores como raça ou, simplesmente, aspecto físico, eminentemente primários, vão dando progressivamente lugar a factores mais complexos, como o económico (sensação de bem-estar comum), cultural e o político. De todos eles, parece ser o cultural aquele que pode levar mais longe a ideia de nação. É pois no âmbito da cultura que se faz a leitura do passado e se apuram as grandes linhas orientadoras do presente e do futuro. E assim sendo, falar em identidade cultural angolana é, em grande medida, falar da identidade nacional de Angola¹⁸⁷.

Evidentemente que a identidade cultural angolana não existe. Angola é um país jovem, construído a partir de mosaicos de pequenas “nações culturais”. Quando falamos de nação angolana estamos a salientar o esforço desenvolvido pelo poder político no sentido de alcançar uma maior unificação ou harmonização cultural do país. Nas obras dos escritores angolanos existe a preocupação em apurar todas as variantes culturais na construção de uma identidade cultural para Angola, no sentido mais extensivo possível do termo, e, com isso, gerar a nação¹⁸⁸.

Existem dois projectos para a integração das sociedades tradicionais num todo mais harmónico: o projecto preconizado pelo MPLA, através da sociedade “culturalmente” crioula, confinada à região de língua kimbundu, que é o mesmo que dizer Luanda e o seu interior; e o preconizado pela UNITA. Enquanto o primeiro projecto tem, na maioria dos casos, a língua portuguesa (com intervenções do

¹⁸⁴ (Venâncio, *Literatura Versus Sociedade*, 1992)

¹⁸⁵ (Venâncio, *Uma Perspectiva Etnológica da Literatura Angolana*, 1993)

¹⁸⁶ Idem

¹⁸⁷ Idem

¹⁸⁸ (Venâncio, *Literatura Versus Sociedade*, 1992)

kimbundu, entenda-se) como primeira língua, o segundo considera o Umbundu a língua oficial e o português, relegado para segundo plano, adquire o estatuto de primeira língua estrangeira¹⁸⁹.

A forma divergente como esses dois movimentos pretendem conduzir o processo de integração das sociedades tradicionais conduziu o país a uma sangrenta guerra civil¹⁹⁰. A sociedade crioula tem servido às suas elites políticas e culturais de trampolim e de laboratório experimental a para integração das sociedades tradicionais. O discurso nacionalista dos crioulistas surge impregnado dos valores crioulos que absorveram na infância, tais como o uso do português com interferência do kimbundu, a convivência inter-rácica e a tolerância dos costumes. Segundo José Venâncio, a identidade cultural angolana é, ou será, o resultado de um jogo onde participam e se confrontam três tipos de relações identitárias: as que correspondem à sociedade crioula, as veiculadas pela experiência da UNITA e ainda aquelas que dizem respeito às sociedades tradicionais¹⁹¹.

¹⁸⁹ (Venâncio, *Literatura Versus Sociedade*, 1992)

¹⁹⁰ Idem

¹⁹¹ Idem

CONCLUSÃO

O nosso trabalho trilhou um longo caminho para alcançar o fim proposto, a elaboração de um Projecto de Código Ético adequado à polícia angolana.

O nosso objectivo não foi prosseguido de qualquer forma, tivemos em consideração os códigos já elaborados de países reconhecidamente democráticos de língua oficial portuguesa, que possuem afinidades culturais com Angola. O sentimento de originalidade invadiu-nos, mas estivemos sempre conscientes de que existem orientações gerais que limitariam a nossa obra criadora.

No capítulo 1, foi-nos possível aferir os valores comuns que se impõem às polícias de Portugal, Brasil e Cabo Verde. O estudo comparativo permitiu-nos concluir que, entre os países analisados, existem valores comuns, nomeadamente: o serviço público, a democracia, os direitos fundamentais, a legitimidade, a justiça, a integridade, a honra, a dignidade da pessoa humana, a imparcialidade, a probidade, a solidariedade, a prudência, a diligência, a lealdade, a boa-fé, a correcção e cortesia, a preparação individual e o sigilo.

Para que o nosso estudo não se afastasse do objectivo inicialmente proposto, incluímos neste mesmo capítulo a Carta Africana sobre os Valores e Princípios dos Serviços e da Administração Pública, o Código de Conduta da SARPCCO e a Pauta Deontológica do Serviço Público da República de Angola. Do estudo dos diplomas aplicáveis à polícia angolana, verifica-se uma adesão clara dos valores comuns retirados da análise dos diplomas deontológicos de Portugal, Brasil e Cabo Verde.

Face a transversalidade de valores nos documentos estudados, procurámos perceber qual a razão por que os diplomas vigentes em quatro países de continentes diferentes, cultura, sociedade e sistemas de governo também diferentes estavam subjugados aos mesmos valores. Para o efeito, analisámos as fontes internacionais e regionais em matéria de deontologia policial.

Para que os valores retirados da nossa análise não fossem passados para o nosso Projecto de Código de Ética da polícia angolana sem que, antes, fossem submetidos à uma reflexão crítica, dedicámos o capítulo 3 ao seu estudo. O nosso trabalho consistiu numa breve explicação sobre o fundamento de cada um dos valores comuns que lográmos encontrar em todos os diplomas analisados. Esses valores são essenciais para todas as polícias, porque reforçam a confiança do público e levam a que a polícia seja vista como parte integrante da comunidade.

Finalizados os três primeiros capítulos do nosso trabalho, tudo leva a crer que os valores retirados nos diplomas estudados devem vigorar no Projecto de Código Ético da Polícia Nacional de Angola. Mas antes de avançarmos com esta hipótese, efectuámos um breve estudo para aferir se esses valores podem ser aplicados à realidade angolana.

Segundo a explicação dos valores estudados no capítulo 3, todos eles são fundados em boas razões, isto é, não são arbitrários. Todos os valores estudados são tolerantes face às práticas culturais, religiosas, sociais e às crenças. Contudo, para que possamos aferir sobre a validade desses valores à realidade angolana, teremos que enquadrá-los culturalmente à realidade do país.

Para que pudéssemos estudar a compatibilidade dos valores retirados dos diplomas analisados ao contexto angolano, estudámos duas correntes opostas. Uma primeira, denominada por relativismo cultural, e uma segunda que reconhece a universalidade dos princípios morais.

No que concerne ao enquadramento cultural, o nosso estudo permitiu-nos concluir que a ética policial não depende da cultura, isto é, os valores éticos policiais são universalizáveis. Há algumas regras morais que todas as sociedades têm em comum, pois essas regras são necessárias para a sociedade poder existir. Nem todas as regras morais podem variar de sociedade para sociedade.

Os valores que julgamos serem comuns nos diversos diplomas estudados enquadram-se nesse conjunto de regras que não podem variar de sociedade para sociedade, porque, como vimos, ao lado dos princípios constitucionais que variam de um sistema para outro, ao lado de leis devidas a circunstâncias passageiras ou justificadas por considerações de pura oportunidade, os valores comuns, retirados da nossa análise, integram o sistema deontológico de todas as polícias, com pequenas diferenças, e permanecem obrigatórios durante longos períodos.

Paralelamente aos valores extraídos da nossa análise existem outros provenientes do reconhecimento da sua natureza castrense e do profissionalismo da polícia.

A polícia nacional de Angola é uma força militarizada que colabora na execução da política de defesa nacional¹⁹², ou seja, tem deveres na defesa da pátria. Essa natureza castrense exige um conjunto de virtudes militares, nomeadamente: a disciplina, patriotismo, coragem, honra, obediência, diligência, disciplina, respeito, camaradagem e o espírito de corpo.

¹⁹² (Decreto nº 20/93, 1993)

O profissionalismo exige uma certa autonomia de apreciação no quadro de orientações gerais definidas pelos valores por nós estudados. Esta perspectiva do profissionalismo da polícia, pressupondo a necessidade de competências específicas para enfrentar as responsabilidades que lhe são inerentes, conduz à exigência da observância dos princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade do uso da força¹⁹³.

A autonomia está estritamente ligada com o profissionalismo da polícia. A actividade policial confronta-se, frequentemente, com situações inteiramente novas, imprevistas e imprevisíveis, a exigir imediata avaliação da necessidade de intervenção e de escolha e adaptação dos meios disponíveis¹⁹⁴.

Uma polícia legítima é aquela que respeita a legalidade e se mostra moralmente íntegra. Uma polícia inspirada pelo profissionalismo é uma polícia responsável. Quanto mais autonomia tiver o corpo policial maior é a responsabilidade da corporação e dos seus membros¹⁹⁵.

A lei é o caminho direito, o caminho para a justiça. O valor da legalidade acarreta necessariamente a justiça, porque a polícia ao cumprir a lei está a prosseguir a justiça que essa mesma lei acolhe. O valor justiça deve ser observado por todas as instituições, públicas ou privadas, dotadas para o efeito. É dever da polícia cooperar na administração da justiça¹⁹⁶.

O estudo, “*Contributo para um Regulamento Deontológico na polícia Nacional de Angola*”, permitiu-nos acolher os valores que devem integrar o Projecto de Código Ético da Polícia Nacional de Angola, nomeadamente: o serviço público; a democracia; os direitos fundamentais; a legitimidade; a justiça; a integridade; a honra; a dignidade da pessoa humana; a imparcialidade; a probidade; a solidariedade; a prudência; a diligência; a fidelidade a Pátria; a honra; a obediência; a diligência; a disciplina; o respeito; a coragem; a camaradagem; o espírito de corpo; a lealdade; a boa-fé; a correção e cortesia; a preparação individual; o sigilo; a adequação, necessidade e proporcionalidade do uso da força; a responsabilidade e a cooperação na administração da justiça¹⁹⁷.

¹⁹³ (Silva G. M., 2001)

¹⁹⁴ Idem

¹⁹⁵ Idem

¹⁹⁶ Idem

¹⁹⁷ Vide o Anexo-I

Lázaro Stefan da Silva Conceição
Aspirante a Oficial de Polícia

BIBLIOGRAFIA

Livros

Amaral, D. F. (2007). *Código do Procedimento Administrativo Anotado*. Lisboa: Almedina.

Amaral, D. F. (2001). *Curso de Direito Administrativo* (Vol. 2). s.d.: Almedina.

Andrade, J. C. (1974). *A Imparcialidade da Administração como princípio constitucional*. Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Anscombe, E. (Janeiro de 1958). Modern Moral Philosophy. *Philosophy*.

Araújo, L. (s/d). *A Ética como Pensar Fundamental/Elementos para problemática da moralidade*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Aristóteles. (1140). *Ética a Nicómaco* (Vol. VI).

Bertillion, A. (1883). *Ethnographie Moderne : Les Races Sauvages*.

Cabral, R. (2003). *Temas de Ética*. Porto: Faculdade de Filosofia da UCP.

Canotilho, J. J., & Moreira, V. (1993.). *Constituição da República portuguesa Anotada* (3 ed.). s.d.: Coimbra.

Cordeiro, A. M. (2007). *Da Boa Fé no Direito Civil* (Vol. II). Lisboa: Almedina.

Cordeiro, A. M. (2011). *Tratado de Direito Civil Português I*. Lisboa: Almedina.

Duarte, D. (1996). *“Procedimentalização, Participação e Fundamentação: Para uma Concretização do Princípio da Imparcialidade como Parâmetro Decisório*. Lisboa: Almedina.

Estorninho, M. J. (2009). *A Fuga para o Direito Privado*. Almedina.

Gissinger, M. (1998). Controlo da Actividade Policial. *Direitos Humanos e Eficácia Policial - Sistemas de Controlo da Actividade Policial* (p. 324). Lisboa: IGAI.

Gomes, D. A. (1980). *“Democracia, Sindicalismo, Justiça e Paz”, Direito e Justiça* (Vol. 1). s.l.

Habermas, J. (1992). *Direito e Moral*. s.l.: Instituto Piaget.

Heimer, F. W. (1976). *O Processo de Descolonização em Angola*. Lisboa: Regra do Jogo.

Hobbes, T. (1651). *Leviathan*.

Humanos, C. N. (2001). *Manual de Formação em Direitos Humanos para as Forças Policiais*. Lisboa: Gabinete de Documentação e Direito Comparado - Procuradoria - Geral da República.

Kleinig, J. (1996). *The Ethics of Policing*. Cambridge.

Lacerda, F. G. (1925). *Costumes e Lendas da Zambézia*. Lisboa: Tipografia do Comércio.

Levy, M. J. (1853). *Comentário ao Código Penal Português - Artigo 318º*. Lisboa.

Lévy-Bruhl, L. (1903). *A Moral e a Ciência dos Costumes*.

Magalhães, A. M. (s.d). *A Alma Negra*. Lisboa: Cosmos.

Martins, F. (1953). *Virtudes Militares na Tradição Histórica de Portugal*. Lisboa.

Miranda, J. (1978). *A Constituição de 1976*. Lisboa: Livraria Petrony.

Muller, E. W. (1973). *Die Ethnologie und das Studium Komplexer Gesellschaften*. s.d: Bohlau.

Perelman, C. (1990). *Ética e Direito*. Bruxelas: Instituto Piaget.

Quadrados, F. d. (1987). *O Concurso Público na Formação do Contrato Administrativo*. Revista da Ordem dos Advogados.

Rachels, J. (2003). *Elementos de Filosofia Moral*. The McGraw Hill.

Racicot, D. (1998). Estatutos e Exercício da Acção Disciplinar. *Direitos Humanos e Eficácia Policial - Sistemas de Controlo da Actividade Policial* (p. 282). Lisboa: IGAI.

Rivero, J. (1983). *Direito Administrativo*. Coimbra: Almedina.

Rogério, M. (1990). Considerações sobre a corrupção. *Jornadas sobre o fenómeno da corrupção*, (p. 21). Lisboa.

Sen, A. (2010). *A ideia de Justiça*. Coimbra: Almedina.

Silva, G. M. (2001). *Ética Policial e Sociedade Democrática*. Lisboa: ISCPSI.

Silva, R. (1963). *Princípios e Métodos da Colonização Portuguesa*. Lisboa: Agência Geral do Ultramar.

Singer, P. (1993). *Ética Prática*. s.l.: Cambridge University Press.

Soares, R. (1955). *Interesse Público, legalidade e mérito*. Coimbra: Atlântida.

Sousa, G. d. (2005). *Metodologia da Investigação, Redacção e Apresentação de Trabalhos Científicos*. Porto: Livraria Civilização.

Sousa, M. R. (1994). *Concurso Público na Formação do Contrato*. s.l: Lex-Edições Jurídicas.

Trindade, A. J. (2000). *O Fenómeno Urbano na África Subsariana: o Caso de Luanda*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas.

Valente, M. M. (2009). *Teoria Geral do Direito Policial* (2 ed.). Coimbra: Almedina.

Venâncio, J. C. (1992). *Literatura Versus Sociedade*. s.l.: Palavra Africana.

Venâncio, J. C. (1993). *Uma Perspectiva Etnológica da Literatura Angolana*. Lisboa: Ulmeiro.

Vicchio, S. J. (12 de Dezembro de 1998). Ética e Integridade Policia. pp. 187-194.

Viveret, P. (1995). *"Le Pouvoir, l'Expertise, la Responsabilité"; La Responsabilité/La Condition de Notre Humanité*. Paris.

Diplomas Legais

- ✓ Carta Africana sobre a Democracia, de 30 de Janeiro de 2007, OUA.
- ✓ Carta Africana sobre os Valores e Princípios dos Serviços e da Administração Pública, de 31 de Janeiro, de 2011, OUA.
- ✓ Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 28 de Junho, de 1981, OUA.
- ✓ Constituição da República de Angola. (5 de Fevereiro de 2010).
- ✓ Constituição da República de Cabo Verde. (3 de Maio de 2010).
- ✓ Constituição da República Federativa do Brasil. (5 de Outubro de 1988).
- ✓ Constituição da República Portuguesa. (25 de Abril de 1976).
- ✓ Carta das Nações Unidas. (26 de Junho de 1945). São Francisco.
- ✓ Declaração Universal dos Direitos do Homem. (10 de Dezembro de 1948).
- ✓ Decreto nº 20/93. (11 de Junho de 1993).
- ✓ Portaria nº 718, de 5 de Agosto, de 2010, Brasil.
- ✓ Resolução nº 34/196, de 17 de Dezembro de 1979, ONU.
- ✓ Resolução de Harare, de 31 de Agosto, de 2001, SARPCCO.
- ✓ Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 7 de Fevereiro de 2002, Portugal.
- ✓ Resolução nº 26/94, de 26 de Agosto de 1994, Angola.

ANEXOS

ANEXO I

Projecto de Código Ético para a Polícia Nacional de Angola

A profissão de polícia é nobre e essencial para o bom funcionamento de uma sociedade democrática.

A consagração da Polícia Nacional nos artigos 209º e 210º da Constituição da República de Angola dotou a polícia angolana de dignidade constitucional, reconhecendo à polícia funções fundamentais na sociedade democrática angolana.

O Plano de Modernização e Desenvolvimento da Polícia Nacional prevê o aumento do sentimento de segurança das populações, adequando a acção policial às necessidades e expectativas da comunidade.

O presente Código visa reforçar a confiança do público, estimulando a cooperação da comunidade e o contributo para a resolução pacífica dos problemas. Igualmente leva-se a que a polícia seja vista como parte integrante da comunidade, desempenhando uma função social válida.

A adopção de um Código Deontológico para o serviço policial deve-se, sobretudo, à ausência de Regulamento Deontológico na polícia angolana e à necessidade de dar cumprimento às recomendações constantes na resolução nº 34/196, de 17 de Dezembro de 1979, da Assembleia Geral das Nações Unidas e na Carta Africana sobre os Valores e Princípios dos Serviços e da Administração Pública, adoptada pela XVI Sessão Ordinária da Cimeira dos Chefes de Estado, de 31 de Janeiro de 2011.

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Código Deontológico aplica-se aos elementos da Polícia Nacional de Angola no âmbito do exercício das suas funções policiais.

Artigo 2.º

Princípios fundamentais

1 – Os elementos da Polícia Nacional cumprem, a todo o momento, os deveres que a lei lhes impõe, servem o interesse público, defendem as instituições democráticas, protegem as pessoas contra actos ilegais, respeitam os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

2 – Os elementos da Polícia Nacional, como zeladores pelo cumprimento da lei, promovem os valores da justiça, integridade, honra, imparcialidade, isenção, probidade, solidariedade, prudência, diligência, lealdade e da boa fé.

3 – Os elementos da Polícia Nacional, na sua actuação, devem absoluto respeito pela Constituição da República de Angola, pela Carta da Nações Unidas, pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, pela Carta Africana sobre a Democracia, pelas convenções internacionais, pela lei e pelo presente código.

4 – Os elementos da Polícia Nacional, que actuem de acordo com as disposições do presente Código, têm direito ao apoio activo da comunidade que servem, dos meios de comunicação social, da comunidade internacional e das autoridades políticas.

Artigo 3.º

Respeito pelos direitos fundamentais da pessoa humana

1 – No cumprimento do seu dever, os elementos da Polícia Nacional promovem, respeitam e protegem um conjunto de direitos fundamentais da pessoa humana, qualquer que seja a nacionalidade, residência, raça, classe ou comunidade.

2 – Os elementos da Polícia Nacional têm o especial dever, em qualquer circunstância, de assegurar o respeito pela vida, liberdade, segurança, dignidade, integridade física e psíquica e a honra da pessoa humana.

3 – Em especial devem abster-se, em qualquer circunstância, de praticar actos de tortura, detenções arbitrárias, discriminação racial e à privação de cuidados médicos.

Artigo 4.º

Isenção, imparcialidade e neutralidade

1 – Os elementos da Polícia Nacional, no exercício da sua actividade, devem actuar com imparcialidade, tendo sempre presente a igualdade de tratamento perante a lei.

2 – O elemento da Polícia Nacional imparcial é aquele que evita todo e qualquer tipo de comportamento que reflecta em favoritismo, predisposição ou preconceito durante as actividades executadas no serviço policial.

3 – Os elementos da Polícia Nacional devem deliberar exclusivamente com base em critérios próprios, adequados ao cumprimento das suas funções específicas, no quadro da actividade geral da polícia, não tolerando que tais critérios sejam substituídos ou distorcidos por influência de interesses alheios à função, sejam estes interesses

personais do funcionário, interesses de indivíduos, de grupos sociais, de partidos políticos, ou mesmo interesses políticos concretos do governo.

Artigo 5.º

Integridade, dignidade e probidade

1 – A integridade da conduta do elemento da Polícia Nacional, no âmbito estrito da actividade policial ou fora dela, contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na Polícia Nacional.

2 – O elemento da Polícia Nacional deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cónscio de que o exercício da actividade policial impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.

3 – Ao elemento da Polícia Nacional no exercício das suas funções é vedado concorrer para a realização de acto contrário à disciplina, à legislação ou de carácter político partidário e atentar contra o prestígio da corporação com atitudes, gestos e palavras que sejam contrárias aos princípios da doutrina militar.

4 – Os elementos da Polícia Nacional não devem exercer actividades incompatíveis com a sua condição de agentes de autoridade ou que os coloquem em situação de conflito de interesses susceptíveis de comprometer a sua lealdade, respeitabilidade e honorabilidade ou a dignidade e prestígio da instituição a que pertencem.

5 – Os elementos da Polícia Nacional combatem e denunciam todas as práticas de corrupção abusiva, arbitrárias e discriminatórias.

Artigo 6.º

Correcção e cortesia

1 – No desempenho da sua função, os elementos da Polícia Nacional devem agir com cortesia, prudência, indulgência, dedicação e autoridade.

2 – Os elementos da Polícia Nacional devem procurar por todos os meios ser afáveis, praticar boas acções sociais e sensibilizar os cidadãos para que não repitam a falta cometida.

Artigo 7.º

Adequação, necessidade e proporcionalidade no uso da força

1 – Os elementos da Polícia Nacional usam os meios coercivos adequados à reposição da legalidade e da ordem, segurança e tranquilidade públicas só quando estes se mostrem indispensáveis, necessários e suficientes ao bom cumprimento das suas funções e estejam esgotados os meios de persuasão e de diálogo.

2 – Os elementos da Polícia Nacional devem ter presente a responsabilidade de avaliar com rigor os meios necessários ao cumprimento dos deveres da sua profissão.

3 – A utilização de meios ilegais, por mais valiosos que possam ser para o cumprimento dos deveres da profissão, provoca repúdio no seio da comunidade, resultando a perda de qualidade e confiança dos cidadãos na instituição policial.

4 – Em especial, só devem recorrer ao uso de armas de fogo, como medida extrema, quando tal se afigure absolutamente necessário, adequado, exista comprovadamente perigo para as suas vidas ou de terceiros e nos demais casos taxativamente previstos na lei.

Artigo 8.º

Valores castrenses

1 – Os elementos da Polícia Nacional devem exercer a actividade com observância dos princípios de fidelidade à Pátria, de honra, de obediência, de diligência, de disciplina, de respeito, coragem, camaradagem e de espírito de corpo.

2 – A obediência que os elementos da Polícia Nacional devem aos seus superiores hierárquicos não os isenta da responsabilidade pela execução de tais ordens que constituam, manifestamente, violações à lei.

3 – Nenhuma sanção disciplinar pode ser aplicada a um elemento da Polícia Nacional que se tenha recusado a cumprir uma ordem ilegal e ilegítima.

Artigo 9.º

Responsabilidade

1 – Os elementos da Polícia Nacional assumem, prontamente, os seus erros e promovem a reparação dos efeitos negativos que, eventualmente, resultem da acção policial.

2 – Os elementos da Polícia Nacional, a todos os níveis da hierarquia, são responsáveis pelos actos e omissões que tenham executado ou ordenado e que sejam violadores das normas legais e regulamentares.

Artigo 10.º

Sigilo

1 – Os elementos da Polícia Nacional que, directa ou indirectamente, tenham acesso a dados e informações sigilosas ou relacionadas com métodos e tácticas de acção operacional deverão firmar compromisso de manutenção de sigilo.

2 – O compromisso de sigilo deverá ser mantido mesmo após o término da relação funcional com a instituição, sem prejuízo das necessidades da administração da justiça ou do cumprimento do dever profissional.

Artigo 11.º

Preparação Individual

1 – O elemento da Polícia Nacional tem a obrigação de assegurar a sua formação contínua, estendendo-se tanto às matérias especificamente policiais, como às que se referem aos conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções legais, visando a máxima protecção dos direitos humanos e o desenvolvimento dos valores constitucionais.

2 – Os elementos da Polícia Nacional devem contribuir com os seus conhecimentos teóricos e práticos para o melhor desenvolvimento da instituição policial.

Artigo 12.º

Cooperação na administração da justiça

1 – Os membros das forças de segurança respeitam a independência dos tribunais e colaboram, prontamente, na execução das decisões das autoridades judiciárias.

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO-VIII